



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ANDERCLEY DA SILVA MONTEIRO

**OS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS:
Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu *status* jurídico como
garantia à dignidade da pessoa humana**

**SANTA RITA – PB
2023**

ANDERCLEY DA SILVA MONTEIRO

**OS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS:
Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu *status* jurídico como
garantia à dignidade da pessoa humana**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M775e Monteiro, Andercley da Silva.

Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana / Andercley da Silva Monteiro. - Santa Rita, 2023.

67 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Refugiados ambientais. 2. Mudanças climáticas. 3. Dignidade da pessoa humana. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



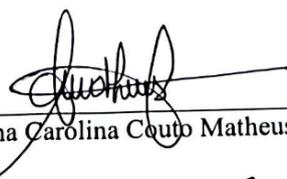
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

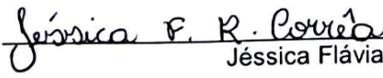
Ao vigésimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Andercley da Silva Monteiro com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Ana Carolina Couto Matheus



André Taddei Alves Pereira Pinto Berquó



Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, amigos e minha amada esposa.

Você pode dizer que sou um sonhador. Mas eu não sou o único. Eu espero que algum dia você se junte a nós. E o mundo será um só.

John Lennon

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as consequências das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios, especificamente no que tange aos refugiados ambientais e a adequação e eficiência dos instrumentos internacionais vigentes à proteção e garantia da dignidade da pessoa humana desse grupo. Nesse contexto, duas hipóteses centrais conduzem este estudo: as mudanças climáticas alteram os fluxos migratórios, tendo como consequência o surgimento dos refugiados ambientais e a insuficiência das normas atualmente vigentes ao atendimento da complexidade da problemática ante a crise ambiental global. Para tanto, propõe-se uma breve retomada histórica e conceitual referente às mudanças climáticas, à degradação ambiental, aos fluxos migratórios e ao contexto global correlacionado, demonstrando, ainda, a necessidade pungente de encontrar soluções compartilhadas para tutelar aqueles que se encontram na condição de refugiados ambientais. Realiza-se, então, uma pesquisa de natureza qualitativa de método indutivo, a fonte de pesquisa bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento. Com isso, verifica-se que as mudanças climáticas constituem um fator preponderante à alteração dos fluxos migratórios, culminando na emergência dos refugiados ambientais que, ante a lacuna no atual sistema normativo internacional, carecem de proteção específica, o que escancara a necessidade de renovação na hermenêutica internacional, de modo a considerar a dignidade da pessoa humana elemento insubstituível de proteção por meio da concepção de responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional entre as Nações.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Mudanças climáticas. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the consequences of climate change on migratory flows, specifically with regard to environmental refugees and the adequacy and efficiency of current international instruments to protect and guarantee the dignity of the human person in this group. In this context, two central hypotheses drive this study: climate change alters migratory flows, resulting in the emergence of environmental refugees and the insufficiency of the standards currently in force to meet the complexity of the problem faced by the global environmental crisis. To this end, a brief historical and conceptual review is proposed regarding climate change, environmental degradation, migratory flows and the related global context, demonstrating, furthermore, the poignant need to find shared solutions to protect those who find themselves in a condition of environmental refugees. A qualitative research using an inductive method is then carried out, the source of bibliographical research, the techniques of the referent, the category, the operational concept and the record. Thus, it appears that climate change constitutes a preponderant factor in the alteration of migratory flows, culminating in the emergence of environmental refugees who, given the gap in the current international normative system, lack specific protection, which highlights the need for renewal in international hermeneutics, in order to consider the dignity of the human person as an irreplaceable element of protection through the conception of shared responsibilities and international solidarity between Nations.

Key-words: Environmental refugees. Climate changes. Dignity of human person.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
COP	Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
DDA	Direito dos Desastres Ambientais
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIM	Direito Internacional das Migrações
DIMA	Direito Internacional do Meio Ambiente
DIMC	Direito Internacional das Mudanças Climáticas
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OIM	Organização Internacional para Migração
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNU	Universidade das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL E MIGRACIONAL.....	14
2.1 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO PROPULSOR DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	16
2.2 OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO FLUXO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL.....	21
3 O SURGIMENTO DE UM NOVO GRUPO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL. 27	27
3.1 O CONCEITO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	27
3.2 REFUGIADOS AMBIENTAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS RAMIFICAÇÕES.....	35
4 O RECONHECIMENTO DO STATUS JURÍDICO DE REFUGIADO AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	45
4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO CENTRAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	46
4.2 O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL E A VIA DA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA COMPLEMENTAR.....	50
4.3 RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO COMPROMISSOS À DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa em testilha intitulado: “Os Efeitos das Mudanças Climáticas nos Fluxos Migratórios: Refugiados Ambientais e o Reconhecimento de seu *Status* Jurídico como Garantia à Dignidade da Pessoa Humana”, propõe a pesquisa acerca da aplicação do princípio da dignidade humana para garantir a defesa dos interesses dos migrantes atingidos pelas mudanças globais do clima.

A abordagem do tema na investigação científica que se pretende desenvolver abrange, portanto, as relações entre mudanças climáticas e fluxos migratórios e a decorrente necessidade da garantia de seus direitos a partir do seu reconhecimento jurídico como “refugiados ambientais”.

As mudanças climáticas são um fato incontestado atualmente, a criação de mecanismos que alterem essa realidade está presente nas principais pautas debatidas pelas nações no mundo, como é o caso da COP (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças climáticas), que ocorre anualmente com participação massiva de mais de 150 nações em prol de vencer os desafios de diminuir a emissão de gases do efeito estufa, e alinhar suas condutas em prol de um meio ambiente que possibilite a vida do ser humano.

O desenvolvimento do capitalismo a partir da Revolução Industrial intensificou a pressão do homem sobre a natureza, a busca cada vez maior pelos recursos naturais que geram riquezas, colocou de lado a preservação do meio ambiente, produzindo, assim, ao longo de mais de um século, grandes descargas de poluição que atingem o ar, o solo, rios e os mares, o homem vem alterando as condições de equilíbrio do clima irrestritamente.

Nesse contexto, um grande número de pessoas é atingido pelos desastres causados pela crise climática, que vem tomando um contorno dramático, porque as pessoas em situação mais vulnerável, considerando os povos de países mais pobres, não têm assistência, obrigando populações inteiras a se deslocarem de suas casas, muitas vezes de suas nações, devido a temperaturas extremas, frio, enchentes, deslizamentos, terremotos, entre outros.

Para angariar financiamento no sentido de desenvolver uma política pública com a finalidade de assistir os deslocados ambientais, é necessário o reconhecimento do *status* jurídico dessas populações que são assoladas pelas

catástrofes ambientais e são obrigadas a se deslocar, para que os países que os recebem, tenham meios de acolhê-los e garantir condições dignas de vida.

Trata-se de assunto atual e urgente, faz jus a olhares sob os diversos ângulos, sobretudo a partir de realidades suportadas pelos deslocados climáticos em consequência de um não reconhecimento das nações que os recebem do *status* de refugiados climáticos, deixando-os à margem do Direito e das políticas públicas desses países.

A problemática do trabalho de pesquisa em tela resume-se no seguinte questionamento: Como as mudanças climáticas têm efeito sobre os fluxos migratórios e de que forma o reconhecimento do *status* jurídico dos refugiados ambientais em instrumentos internacionais pode garantir a dignidade da pessoa humana?

Considerando a conjuntura global e a construção de pactos internacionais, dos quais diversos países são signatários, entre eles o Brasil, que figura como grande protagonista em defesa da conscientização e proteção do meio ambiente, as nações não podem fechar os olhos para os efeitos devastadores que as mudanças climáticas acentuadas nos últimos trinta anos têm sobre as populações ao redor do mundo.

Apesar dos organismos internacionais reconhecerem a urgência em pautar o problema climático e da divulgação nos veículos de comunicação sobre as grandes migrações de pessoas devido às catástrofes climáticas, não existe uma legislação que reconheça a figura do “refugiado climático”, também chamado na literatura de “refugiado ambiental”.

Assim, essas pessoas que são despidas de suas casas, de seus empregos e que estão, muitas vezes sob o luto, devido à perda de parentes e amigos, pode ficar invisível ao poder público, uma vez que sem o reconhecimento do seu *status* jurídico ficam à margem das políticas públicas, e a falta desse acesso efetivo impossibilita a chance de um recomeço digno.

O reconhecimento desse *status* jurídico é a principal premissa para uma política pública direcionada especificamente ao problema, garantindo o princípio norteador dos principais tratados internacionais, qual seja a garantia da dignidade da pessoa humana.

Partindo da problemática proposta, as hipóteses mais prováveis são nesse contexto: (i) as mudanças climáticas alteram os fluxos migratórios, tendo como

consequência o surgimento dos refugiados ambientais, (ii) a insuficiência das normas atualmente vigentes ao atendimento da complexidade da problemática ante a crise ambiental global.

O objetivo principal do trabalho de pesquisa consiste em analisar as consequências das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios, especificamente no que tange aos “refugiados ambientais” e a adequação e eficiência dos instrumentos internacionais vigentes à proteção e garantia da dignidade da pessoa humana desse grupo.

Para tanto será utilizada uma abordagem qualitativa de método indutivo, utilizando fontes de pesquisa bibliográfica e técnicas como referência, categoria, conceito operacional e fichamento. Além disso, o método histórico será utilizado como uma abordagem complementar, visando estudar os aspectos e transformações climáticas resultantes do desenvolvimento econômico e como isso afeta o fluxo migratório das populações ao redor do mundo.

Dessa forma, no primeiro capítulo será demonstrada a perspectiva histórica, conceitual e migracional, bem como o desenvolvimento econômico, agente propulsor das mudanças climáticas que influenciam no fluxo migratório internacional.

Em seguida, o segundo capítulo identificará o surgimento de um novo grupo migratório internacional, conceituará os refugiados ambientais à luz do direito internacional e suas ramificações.

E, por fim, o terceiro capítulo analisará a relação que o reconhecimento do *status* jurídico de “refugiado ambiental” tem como elemento essencial para que as responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional assumam compromissos com base na proteção à dignidade humana, trazendo o caso dos haitianos no Brasil.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL E MIGRACIONAL

A princípio é necessário conceituar o que é o conceito de mudanças climáticas para em seguida localizar em que ponto da história seus efeitos deixaram de ser naturais e passaram a ser causados pela ação humana, para tanto, faz-se necessário recorrer a uma pequena retrospectiva histórica do desenvolvimento econômico da humanidade.

As mudanças climáticas¹ são, segundo definição da Organização das Nações Unidas (ONU), as alterações ao longo do tempo nos padrões de temperatura e no clima global, tais mudanças causam o desequilíbrio ambiental que se torna o vetor dos principais desastres naturais da atualidade, trazendo consequências econômicas, políticas, ambientais e principalmente para o ser humano.

O homem está na posição de principal causador dessas mudanças, e também é quem sofre muitas das consequências de suas ações em relação a natureza, isso porque a muito tempo “deixou de ser apenas um simples agente biológico integrante do meio natural em que vive e passou a influenciar nas mudanças climáticas ocorridas no planeta através de suas intervenções” (Crutzen, 2002, p. 23).

Nos últimos séculos as atividades humanas se intensificaram, e nas palavras do autor: Nos três últimos séculos, os efeitos dos humanos no ambiente global se intensificaram. Por causa dessas emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima global poderá distanciar-se significativamente do comportamento natural por muitos milênios. Parece apropriado aplicar o termo “Antropoceno” à [...] época geológica presente, dominada por humanos, que complementa o Holoceno - o período quente dos últimos dez a doze milênios. Poder-se-ia considerar que o Antropoceno começou na parte final do século XVIII, quando análises do ar preso em gelo polar evidenciaram o início das crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano. Essa data também coincide com o projeto do motor a vapor de James Watt, de 1784 (Crutzen, 2002, p. 23).

O conceito de Antropoceno é deveras pertinente ao debate, pois esclarece de forma concisa toda influência humana, e sua devida participação direta nos fatos,

¹ São consequências da ação do homem no clima: elevação anormal do nível do mar, mudanças drásticas de temperatura, terremotos, ciclones, inundações, enchentes e erosão e suas consequências (desabamentos, soterramentos), destruição de florestas, desertificação e secas intensas, rompimento de barragens, acidentes nucleares e outros tipos de contaminação do ambiente

“não apenas como parte integrante de um sistema como agente biológico, mas como uma força geofísica importante, capaz de alterar as condições biotermodinâmicas do planeta” (Fleury, 2019, p. 20).

Sobre o tema Artaxo (2020, p. 55) diz que “tal é a dimensão das alterações determinadas pela ação humana no planeta, que a comunidade científica considera esta como uma nova era geológica, o Antropoceno”, que muda radicalmente a relação existente entre o homem e a natureza.

O impacto do homem sobre a terra advém de sua busca cada vez maior por recursos naturais, essa crescente degradação dos recursos naturais disponíveis, porém limitados, “está comprometendo um número cada vez maior de indivíduos, colocando em risco a sobrevivência de comunidades inteiras devido ficar impossível sua permanência no espaço que ocupa” (Ramos, 2011, p. 48).

Atualmente, pequenos Estados insulares, conhecidos como “Small Island Developing States”, ou SIDS, são alguns dos países mais vulneráveis do mundo sofrem a perda de seus territórios continuamente devido à subida do nível do mar.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, afirma que muitas dessas nações estão lutando para escapar da pobreza agravada pela emergência do clima; iniciativa lançada pela Década da ONU para a Restauração de Ecossistemas abrange Vanuatu, Santa Lúcia e Comores.

Na linha de frente dos impactos climáticos, as nações insulares estão liderando pelo exemplo no enfrentamento das crises ambientais globais.

Os líderes dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, Sids na sigla em inglês, pressionaram a comunidade internacional para estabelecer a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C, como reza o Acordo de Paris.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, muitas nações insulares estão lutando para escapar da pobreza, conforme a mudança climática acelera a degradação dos recursos naturais que sustentam suas economias.

A agência alerta que os recifes de corais e os estoques de peixes estão em declínio. A elevação do nível do mar está causando a salinização de rios e lagos, tornando a água doce escassa nas ilhas. E o aumento do nível do mar também está erodindo as costas atingidas por tempestades cada vez mais intensas (ONU NEWS, 2023).

Dessa forma, o próximo ponto abordará sobre qual o caminho percorrido pela humanidade para atingir esse estágio descrito pela Organização das Nações Unidas de um ponto de vista histórico-econômico e social elencando alguns dos fatos mais relevantes ao tema proposto.

2.1 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO PROPULSOR DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, entende-se que as mudanças climáticas podem ser causadas por fatores naturais ou antrópicos, tais mudanças podem afetar o nível do mar, temperatura da terra, volume de chuvas, etc. Aqui pretende-se fazer um pequeno desenvolvimento histórico dos efeitos antrópicos sob um ponto de vista da evolução histórico-econômica.

Mudança climática é uma mudança atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que altere a composição da atmosfera global e que seja adicional à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis de tempo. A mudança do clima, como mencionada no registro observacional do clima, ocorre por causa de mudanças internas dentro do sistema climático ou na interação de seus componentes, ou por causa de mudanças no forçamento externo por razões naturais, ou ainda devido às atividades humanas (KLUG, MARENGO e LUEDERMANN, 2016, p. 306).

A Revolução Industrial, no século XVIII, tem papel fundamental, pois, pode ser tomada como ponto de partida para o crescente consumo de recursos naturais, e foi relevante como sendo o início da produção e da descarga desenfreada de elementos nocivos² à natureza, segundo Black (2013), podemos elencar entre as principais descargas no meio ambiente os gases do efeito estufa (GEE), a exemplo do dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e também o óxido nitroso (N₂O) em proporções que hoje são alarmantes.

Naquela época, os resíduos despejados no meio ambiente eram oriundos do desmatamento e da queima de combustível para movimentar as máquinas. Nesse sentido, a invenção do primeiro motor movido a vapor, utilizado massivamente no mundo, conseqüentemente elevando a produção e uso do carvão a proporções nunca vistas anteriormente, associado ao crescimento vertiginoso crescimento populacional, levando o planeta a atingir em 1824 o número de um bilhão de pessoas segundo (Black, 2013), “esse sistema foi disseminado pelo mundo e tornou possível o sistema capitalista que nos levou ao estímulo à exploração dos recursos naturais de maneira excessiva” (Robl, 2022, p. 02).

No século XIX, Black (2013) afirma que tiveram destaque os estudos acerca dos efeitos da emissão de gases do efeito estufa sobre o planeta: Joseph Fourier em

² Principais poluentes industriais: dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de nitrogênio (NO_x), monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO₂), etc.

1824, descrevendo o efeito estufa natural do planeta, nas palavras de Academy (2023), ele “levantou a hipótese de que os gases da atmosfera poderiam reter o calor recebido do sol da mesma forma que o vidro de uma estufa, dessa comparação foi cunhado o nome efeito estufa”, da mesma forma que John Tyndall em 1861 provando a relação entre vapor d’água e efeito estufa, e em 1900 o sueco knut Angstrom que demonstrou que o gás carbônico absorve intensamente partes do espectro infravermelho.

No século XX ocorreu outro salto populacional, acarretando em um consumo ainda maior de energia, arrastado pelo crescimento das cidades e de seus parques industriais, tornando crescente a descarga de gases do efeito estufa na atmosfera agora alavancados pelos motores a combustão interna, com isso houve um aumento ainda maior na temperatura do planeta constatado por diversos climatologistas.

Alguns eventos de poluição atmosférica, como o que ocorreu no Vale do Meuse, na Bélgica, em 1930, provocando a morte de 60 pessoas; em 1952, o smog em Londres, conhecido como “A Névoa Matadora”, que ocasionou mais de quatro mil mortes, sendo o primeiro a promover a movimentação das autoridades de saúde e a atenção quanto à qualidade do ar. [...] casos de contaminação de água, como o da Baía de Minamata no Japão, em 1956, que até dezembro de 1974 registrou 107 mortes oficiais e quase três mil casos em verificações (POTT e ESTRELA, 2017, p. 272).

Ainda que, existam estudos datados de 1890 sobre o efeito do dióxido de carbono e o efeito estufa, “apenas nas décadas de oitenta e noventa podemos considerar que a discussão no âmbito público sobre o aquecimento global teve mais atenção e aprofundamento” (Fleury, 2019, p. 20).

Nesse sentido, as nações se reuniram em diversas Conferências para tratar sobre o assunto do aquecimento global e meio ambiente, dentre elas destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92)³, que se repete anualmente desde 1995.

Ademais, acordos como o Protocolo de Kyoto em 1997, além da criação e desenvolvimento de diversos órgãos estatais como o IPCC, Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas em 1988 e também paraestatais de fiscalização, conservação e divulgação de dados. No fim do século XX a população mundial atingiu seis bilhões de pessoas.

³ A Rio 92, também conhecida como ECO-92 aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, entre os dias 03 e 14 de junho de 1992.

Segundo dados publicados pelo jornal Folha de São Paulo, Paixão *et al.* (2023) afirma que:

A população mundial atingiu o número impressionante de oito bilhões de pessoas no ano de 2022, sendo que foi preciso 121 anos para passar de um bilhão para dois bilhões de pessoas, e apenas trinta e cinco anos para atingir o terceiro bilhão de pessoas, e a partir daí, em média a cada doze anos atinge-se um novo bilhão de pessoas (PAIXÃO ET AL. 2023).

O século XXI trouxe à tona as consequências de séculos de descaso com a natureza e foi inaugurado com a saída dos Estados Unidos da América do Protocolo de Kyoto, que é transformado em lei internacional no ano de 2005, assim o tema climático continua ganhando relevância, pois além dos eventos climáticos extremos ficarem cada vez mais comuns.

Segundo Black (2013) o Relatório Stern afirmou que o PIB global cair em cerca de 20% caso nenhuma medida fosse tomada para mitigar as mudanças climáticas.

No mesmo ano, a queima de combustível fóssil atingiu oito bilhões de toneladas por ano. Nesse ínterim, o IPCC alerta seguidamente que a atividade humana está de fato interferindo no clima.

Concomitantemente, o crescente desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, alavancados pela evolução da internet e a pujante integração das economias mundiais, o debate passou a ser globalização e mudanças climática, com mais enfoque na globalização e economia devido às grandes crises econômicas a exemplo da “bolha imobiliária”⁴ de 2008 dos Estados Unidos da América.

Não obstante a esse cenário, as crises climáticas acentuaram-se, e cada vez com mais intensidade, eventos extremos puderam, agora com a facilidade da comunicação mundial, ser vistos muitas vezes em tempo real, como foi o caso do terremoto que assolou a capital Porto Príncipe no Haiti⁵, causando enorme destruição no ano de 2010.

No ano de 2015, em Paris, ocorreu a COP21, e o importante avanço representativo que criou várias metas para poder conter o aquecimento global e foi

⁴ A crise financeira que ocorreu nos anos de 2007 e 2008, arrastou o mundo, e levou o Lehman Brothers, um dos principais bancos americanos falência.

⁵ O terremoto na cidade de Porto Príncipe no Haiti matou mais de 230 mil pessoas e deixou mais de um milhão de pessoas desabrigadas.

assinada por diversos países produziu um novo acordo entre as principais nações do mundo para reduzir a emissão de gases do efeito estufa e criar uma resposta global em relação às mudanças climáticas, esse acordo foi importante, pois traçou objetivos como, por exemplo, limitar o aumento da temperatura global em até dois graus até 2100. No ano de 2017 os Estados Unidos abandonaram o acordo de Paris, retornando em 2021.

Na COP de 2021, o Brasil se comprometeu a reduzir até 2030 suas emissões em até 50% e neutralizá-las por completo até 2050, e decidiu ainda zerar o desmatamento até o ano de 2028. São objetivos ambiciosos que as COP's pós acordo de Paris vem tentando reforçar a cada ano, a COP27 além de reafirmar os compromissos já assumidos pelas nações trouxe o alerta de que muito há a ser feito para cumprir os objetivos traçados.

Todo esse desenvolvimento de ideias é fundamental para evitar o chamado ponto e “não retorno”, que é exatamente um ponto limite que se ultrapassado não se pode mais voltar à situação anterior, ou seja, é um ponto onde as mudanças ocorridas no clima irão se tornar incontroláveis e nada que se faça irá mudar a sequência dos acontecimentos, enfim, ocorrerá um desastre global sem precedentes na história humana.

Afirmar que os seres humanos constituem o centro e a razão de ser do processo de desenvolvimento significa advogar um novo estilo de desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável no acesso e no uso dos recursos naturais e na preservação da biodiversidade; Socialmente sustentável na redução da pobreza e das desigualdades sociais e promotor da justiça e da equidade; culturalmente sustentável na conservação do sistema de valores, práticas e símbolos de identidade que, apesar de sua evolução e sua reatualização permanentes, determinam a integração nacional através dos tempos; Este novo estilo de desenvolvimento tem por norte uma nova ética do desenvolvimento, ética na qual os objetivos econômicos do progresso estão subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais e aos critérios de respeito à dignidade humana e de melhoria da qualidade de vida das pessoas (ROVEDA, 2013, p. 4 apud GUIMARÃES, 2002 p. 55).

Para corrigir erros do passado é necessário reconhecê-los, admitir que o caminho tomado não foi o mais correto, colocar o homem como um ser alheio ao meio ambiente onde vive e servir-se dos recursos naturais de forma indiscriminada nos trouxe ao atual estágio, e mesmo levando em conta a velocidade das informações possibilitadas pelos avanços tecnológicos, ainda, por vezes, é difícil criar uma consciência global de conservação dos recursos naturais.

O projeto global conhecido como “liberalismo econômico”, que teve como um de seus principais expoentes a figura de Adam Smith, não levou em consideração que os recursos naturais são escassos, o projeto capitalista tende a levar um homem a um posto em que ele se coloca em um patamar superior, que pode explorar e usar todos os recursos, inclusive outros homens, outras nações, causando além de problemas naturais e socioeconômicos.

As nações marginalizadas e exploradas arcam atualmente com problemas ambientais que, na maioria, não foram causados por eles. Esses países e suas populações não devem arcar sozinhos com os danos causados pela exploração de países desenvolvidos, porém são esses países que são os principais afetados com os desastres ambientais, e os quais a população tem que se deslocar de suas casas, por não haver uma forma de residir nos locais devastados.

Assim, é possível elencar diversos desastres ambientais ao longo do tempo que ocorreram devido à ação antrópica do ser humano e como isso afeta os fluxos migracionais internacionais, dessa forma justificando a inserção da questão ambiental de uma vez por todas na agenda econômica, inclusive como uma questão em prol da defesa dos interesses sociais e proteção dos direitos humanos.

Por fim, acentuamos a transformação da era industrial em relação a ao que chamamos de era pré industrial, onde se passa de um ponto em que a população sai da zona rural e parte para criação de grandes centros urbanos e industriais em busca de riqueza e a custo de causar o grande desarranjo no clima. Nas palavras do professor Luiz Carlos Bresser-Pereira:

O desenvolvimento econômico é o processo de sistemática acumulação de capital e de incorporação do progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante e, em consequência, dos salários e dos padrões de bem-estar de uma determinada sociedade. Definido nestes termos, o desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou Estados-nação que realizaram sua Revolução Capitalista já que só no capitalismo se pode falar em acumulação de capital, salários, e aumento sustentado da produtividade. Nas sociedades pré-capitalistas ocorreram momentos de prosperidades, mas nada semelhante ao que hoje denominamos desenvolvimento econômico. Uma vez iniciado, o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente auto-sustentado na medida em que no sistema capitalista os mecanismos de mercado envolvem incentivos para o continuado aumento do estoque de capital e de conhecimentos técnicos. Isto não significa, porém, que as taxas de desenvolvimento serão iguais para todos: pelo contrário, variarão substancialmente dependendo da capacidade das nações de utilizarem seus respectivos Estados para formular estratégias nacionais de

desenvolvimento que lhes permitam serem bem sucedidas na competição global (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 01).

Ademais, esses grandes centros urbanos foram o início das grandes metrópoles atuais e viram o crescimento exponencial da população mundial, que aliada aos planos de desenvolvimento econômico consumiram cada vez mais os recursos naturais em busca de seu conforto, geraram cada vez mais desigualdades sociais e despejaram toneladas de gases do efeito estufa na atmosfera (GEE).

2.2 OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO FLUXO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL

A história tem registros da existência de migração de populações que remontam até a pré-história, alcançando os homo sapiens que surgiram na África e se espalhou pelo mundo, teoricamente existem várias teses do porque e como eles fizeram essa migração passando a ocupar outros continentes do planeta devido a dificuldade colocada pelos obstáculos naturais:

O Homo sapiens surgiu na África entre 300.000 e 200.000 anos atrás e se dispersou pelos demais continentes do Velho Mundo, chegando à Oceania e América em torno de 50/40.000 anos antes do presente. Nesse momento estava ocorrendo a última grande glaciação do Pleistoceno, a glaciação de Wisconsin, onde as baixas temperaturas permitiam que espessas camadas de gelo se formassem sobre os continentes. A grande precipitação de neve, decorrência do intenso frio e da evaporação da água dos oceanos, rebaixou o nível dos mesmos e expôs as plataformas continentais e as pontes terrestres, hoje submersas, como no Estreito de Bering, que liga a Ásia à América (MUSEU DA UFRGS, 2021).

Essa característica de ir de um lugar para outro é intrínseca ao ser humano, deslocar-se por algum motivo, desde procurar novos campos de caça, melhores terras para plantações até a mudança forçada para outra área devido a guerras, desastres ecológicos, ou mesmo em busca de trabalho para obter uma melhor condição econômica e social.

Vários registros de migrações podem ser achados nos mais diversos documentos históricos, a exemplo da bíblia que documenta o caso do êxodo dos Judeus do antigo Egito em 1200 a.C. (BRZOZOWSKI, 2012, p. 01).

Portanto, infere-se que o termo migrar refere-se a qualquer tipo de deslocamento de pessoas de um local geográfico para outro, este pode ser considerado um movimento de emigração, saída, ou de imigração, chegada.

As migrações dividem-se em vários tipos, desde a migração pendular, diáspora, migração intra regional, êxodo rural, migração de refúgio, etc. (MUNDO EDUCAÇÃO UOL, 2023).

As grandes navegações dos séculos XIV e XV segundo revolucionaram a forma de migrar e os motivos para fazer isso, a busca pela descoberta de novas rotas marítimas levou os povos europeus a conquista de localidades nas Américas, Ásia e África e a criação de novos centros de comércio, esses territórios recém-desbravados precisavam ser ocupados para garantir a sua “posse”.

Ademais, era necessário trazer pessoas para trabalhar nas terras conquistadas, iniciando-se assim um tipo de migração chamada de diáspora, que sequestrava povos principalmente do continente africano para exercer o trabalho escravo nas Américas (ENRICONI, 2017).

Com a abolição da escravidão em quase todas as localidades surge um novo tipo de migração, dessa vez voluntária que transfere uma quantidade vultosa de pessoas em busca do novo mundo, na dicção da autora:

Com a abolição da escravatura na maior parte das Américas no século XIX, iniciou-se outro tipo de migração, também relacionado ao trabalho, desta vez voluntária. Grande parte destes trabalhadores era originária de regiões menos favorecidas da Europa. A migração de italianos e alemães para o Brasil foi comum nesta época, especialmente para o Sul do país. Apesar do caráter contratual, as condições de trabalho eram muitas vezes análogas à escravidão (ENRICONI, 2017, p. 26).

O século XX foi marcado por grandes conflitos armados, levando milhões de pessoas a abandonarem seus lares em busca de segurança para si e para seus familiares, com duas grandes guerras mundiais no espaço de cinquenta anos o mundo foi tomado por um enorme derramamento de sangue, em especial a Europa que foi destruída, África e Ásia também sofreram com as consequências das guerras, cidades como Hiroshima e Nagasaki bombardeadas pelos Estados Unidos da América com bombas nucleares em 1945.

Durante cinco décadas, que abrangeram duas guerras mundiais, de colonização de diversas nações e a Guerra Fria, o número de migrantes internacionais quase triplicou, de 76 milhões em 1960, para 214 milhões em 2010, e

ocorreram mudanças significativas que influenciaram o padrão migratório de diversos países e regiões (BRZOZOWSKI, 2012).

O modelo de política econômica de expansão do parque industrial entre os anos de 1960 e 1990, além da maior abertura econômica, intercâmbio e concentração de renda do pós-guerra fria, modificou novamente o tipo de imigração que ocorria no mundo, as pessoas em busca do “sonho americano” abandonaram suas nações e partiram para os países de chamados de primeiro mundo. Nesse período o Brasil presenciou um grande êxodo rural principalmente em direção a Brasília e São Paulo. Esse período é marcado por mais um aumento significativo nas emissões de gases do efeito estufa pelas chaminés das indústrias.

O projeto capitalista é mutante, ele se reinventa e apesar de evoluir ciclicamente com momentos de expansão e depressão, ele continua se reproduzindo ao contrário do que disse Marx em seu livro “O capital”.

Trata-se de mais uma faceta do capital na história, a reprodução do dinheiro passou ser feita através do capital especulativo que de certa forma desestimulou a alocação do dinheiro em processos físicos como em fábricas partiu agora para ser investido nas bolsas de valores.

Dessa maneira, muitas indústrias foram levadas à bancarrota, desamparando seus funcionários que lotaram as filas em busca de novos empregos, muitas vezes passando a morar nas ruas das grandes cidades, acentuando as desigualdades sociais.

Esse capital especulativo alcançou negócios como o mercado imobiliário, onde causou a bolha especulativa de 2008, mas também invadiu o mercado de commodities, países como o Brasil enfrentam o desmatamento de grandes áreas de floresta nativa para a criação e expansão da pecuária, plantações de trigo, milho, soja e algodão.

Novas fronteiras agrícolas foram abertas ao custo de nossas florestas, rios e inclusive populações vulneráveis. Regiões como o Matopiba, região agrícola que engloba parte dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, presenciam guerras pela terra em função da expansão do agronegócio, assim comunidades inteiras de povos indígenas, populações quilombolas e povos ribeirinhos são expulsos de suas terras e passam a fazer parte das estatísticas de pessoas marginalizadas nas cidades, esse é um deslocamento interno que também é considerado migração.

Todas essas formas de migração são fruto de assimetrias socioeconômicas, guerras, expansão agrícolas, eventos naturais e de natureza antrópica. Dessa forma, é possível verificar algumas causas de deslocamento humano por meio da história. A partir de agora serão analisados alguns efeitos da ação do homem sobre a natureza.

São seis eventos da natureza que, atuando isoladamente ou em conjunto, podem ocasionar a necessidade de indivíduos ou agrupamentos humanos deslocarem-se de seu lugar de origem ou residência habitual para irem viver em outro local: o desmatamento, o aumento do nível do mar, a desertificação e ocorrência de secas, a degradação do solo, tornando-o inutilizável, a degradação do ar e a degradação da água (SUHRKE, 1993).

No entanto, compete enfatizar que as mudanças climáticas, por si mesmas, não promovem fluxos migratórios, mas produzem efeitos ambientais e aumentam vulnerabilidades pré-existentes que eventualmente serão a causa próxima dos movimentos migratórios (IOM, 2009).

De fato, as mudanças climáticas acentuam as causas que inviabilizam que as pessoas permaneçam em seus locais de origem e trabalho nos casos dos grandes desastres, por outro lado, de forma mais sutil e contínua ao longo do tempo tais mudanças vão tornando insustentável a vida em certos ambientes, agravando fatores que levam ao deslocamento em massa devido à escassez de recursos essenciais à sobrevivência, gerando a falta de água, insegurança alimentar e acirrando os conflitos nas localidades onde vivem (UNHCR, 2023).

Segundo dados da organização, lançados no painel deslocados na linha de frente da emergência climática, o aquecimento global impulsiona o deslocamento forçado. Mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos foram registrados em 2020 devido a desastres relacionados ao clima. Os desastres ambientais já provocaram três vezes mais deslocamentos do que conflitos e violência. Além disso, milhões de pessoas refugiadas vivem em áreas vulneráveis às mudanças climáticas, como inundações e tempestades, e não dispõem dos recursos necessários para se adaptar aos ambientes cada vez mais hostis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

Múltiplos desastres afetam a economia de países que já se encontram em situação caótica, realçado ainda mais a descontrolado político, econômico e social, afundando-os em grandes crises financeiras, e tornando essas nações incapazes de arcar com suas responsabilidades financeiras, de proteção e prevenção a novos

desastres, também de recuperação de áreas afetadas e apoio a população afetada através de políticas de assistência social governamental.

Nesse cenário, podemos citar exemplos recentes acontecendo no mundo na questão ambiental humanitária que geraram um movimento forçado de populações de forma interna ou internacionalmente, principalmente no século XXI, onde os efeitos de pelo menos trezentos anos de exploração dos recursos naturais parece estar enfim chegando a um ponto de “não retorno”, onde as alterações do sistema natural que manteve o clima na terra estável por milhares de anos são perturbados de maneira irreversível (AZEVEDO, 2023).

A informação é do relatório “Situação do Clima na América Latina e no Caribe 2021”, da Organização Meteorológica Mundial (OMM), que destaca as repercussões de longo alcance das mudanças do clima para os ecossistemas, para a segurança alimentar e hídrica, para a saúde humana e para a pobreza. [...] Aponta que as taxas de desmatamento na região foram as mais altas desde 2009, em um golpe tanto para o meio ambiente quanto para a mitigação das mudanças climáticas. As geleiras andinas perderam mais de 30% de sua área em menos de 50 anos e a mega seca na região central do Chile é a mais longa em pelo menos mil anos.

“O relatório mostra que os riscos hidrometeorológicos, incluindo secas, ondas de calor, ondas de frio, ciclones tropicais e inundações, infelizmente levaram à perda de centenas de vidas, danos graves à produção agrícola, à infraestrutura local e ao deslocamento humano”, afirmou o secretário-geral da OMM, professor Petteri Taalas.

“Espera-se que o aumento do nível do mar e o aquecimento dos oceanos continuem a afetar os meios de subsistência costeiros, turismo, saúde, alimentação, energia e segurança hídrica, particularmente em pequenas ilhas e países da América Central. Para muitas cidades andinas, o derretimento das geleiras representa a perda de uma fonte significativa de água doce, atualmente usada para uso doméstico, irrigação e energia hidrelétrica. Na América do Sul, a contínua degradação da floresta amazônica ainda está sendo destacada como uma grande preocupação para a região e também para o clima global, considerando o papel da floresta no ciclo do carbono”, completou Taalas (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Na África, a região de fronteira entre Mauritânia e Mali sofre com a onda de calor causadora de períodos cada vez maiores de estiagem que está causando o sumiço de rios que outrora serviam de fonte de subsistência para as comunidades ribeirinhas através da pesca, irrigação e também como fonte de água potável.

Todos esses fatores se tornam ainda mais delicados devido ao conflito existente na região, um local com recursos escassos causa muitas tensões na luta por condições mínimas de sobrevivência. Assim, houve o deslocamento forçado dos malianos em direção à Mauritânia, Níger e Burkina Faso como forma de salvar suas vidas (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

Esse tipo de catástrofe devido ao clima está cada vez mais recorrente, as pessoas são afetadas com a perda de suas moradias, queda de poder aquisitivo, tensões sociais e violência exacerbada, no caso do Afeganistão, que historicamente vive tensões e conflitos armados, este também é um dos países mais suscetíveis ao clima, passando por cheias recorrentes, é uma das populações mais afetadas do mundo, segundo estimativas quase metade da sua população não tem comida suficiente.

Furacões, enchentes e terremotos assolam cidades pelo mundo, deixando sua população em pânico e seus governos inertes, o terremoto que atingiu o Marrocos devastou a cidade de Marrakech no dia 08 de setembro de 2023 matando milhares de pessoas e deixando outros milhares desabrigadas.

No Brasil, enchentes cada vez mais frequente assola a Bahia e Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina vivenciam com frequência inédita a passagem de ciclones extratropicais causados por aumento da temperatura dos oceanos pacífico e atlântico, ondas de calor causam incêndios generalizados na Amazônia e nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e estiagem cada vez mais frequente no sertão nordestino, com temperaturas comparadas à das regiões desérticas do planeta.

Nesse diapasão, não resta dúvidas que passamos por um momento delicado de tensão em relação aos “refugiados climáticos”, embora pareçam claros os efeitos causados pelo homem, a referida revisão histórica e econômica não teve a pretensão de abarcar todos os fatos e estatísticas, e sim criar uma linha coerente de acontecimentos para endossar que essa era geológica é resultado de ações antrópicas.

É possível deduzir, da leitura deste capítulo, que as ações do homem são a principal causadora dos desequilíbrios climáticos extremos experimentados atualmente, no próximo capítulo será analisado o surgimento de um novo grupo migracional, e de como o direito internacional os vê.

3 O SURGIMENTO DE UM NOVO GRUPO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL

Abrangidos de forma geral principais aspectos conceituais, históricos, econômicos e sociais atinentes às alterações climáticas decorrentes da ação humana, notamos que a migração sempre esteve presente na sociedade e os fluxos migratórios ocorreram e ocorrem por diversos motivos, criando tipos diferentes de migrantes de modo geral, neste capítulo iremos contemplar o surgimento de um novo grupo migratório no cenário internacional, o grupo dos “refugiados ambientais”.

As pessoas forçadas a deslocar-se internacionalmente por devido a conflitos armados abrangem a maioria dos registros históricos da humanidade e, portanto, já são bastante conhecidas, porém o novo grupo que surge registra números preocupantes, a exemplo dos dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, estima que 22 milhões de pessoas eram refugiadas ambientais em 2013, e em 2050 esse número poderá chegar a 200 milhões.

Ademais, apesar dos novos dados apresentados pelas principais agências mundiais em relação ao crescimento do número de “refugiados climáticos”, e como o debate sobre o tema é relativamente recente, não encontra guarida na legislação internacional, especificamente no Direito Internacional Público.

Portanto, a convenção relativa ao Tema dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, que são as principais legislações sobre o tema dos refugiados encontram-se defasados quando se trata de “refugiados climáticos”.

A atual conjuntura internacional, agora com a participação desses novos agentes, torna imprescindível o debate sobre a falta de uma proteção legislativa específica para os “refugiados climáticos” e de como devem ser tratadas as no campo jurídico as pessoas que forçosamente precisam se deslocar em virtude de circunstâncias climáticas, logo devemos analisar a situação desse grupo frente o Direito Internacional.

3.1 O CONCEITO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO REFUGIADOS AMBIENTAIS

Inicialmente, faz-se necessário analisar as principais definições sobre o tema, da mais específica até as mais amplas definidas pela doutrina e pela legislação internacional, denotando que, mesmo tangenciando os principais

conceitos já existentes, os “refugiados climáticos” ainda encontram-se desamparados juridicamente.

O migrantes internacionais são pessoas que deixam seu país em busca de trabalho, estudo, segurança, em razão de guerras, perseguições religiosas, liberdade, etc.

Porém, os motivos de sua partida não precisam estar diretamente relacionados a nenhum tipo de perseguição, o Brasil define o migrante segundo o art. 1º, II e III da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), explicando que “imigrante é a pessoa nacional de outro país ou o apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; e emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”.

O fenômeno da migração é complexo e apresenta várias facetas, quando se trata do “refugiado”, o termo é abarcado pela convenção de 1951⁶, pois ela o definiu em caráter universal, no entanto deixou a desejar, pois limitou seu alcance do ponto de vista temporal e geográfico dizendo:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO DE 1951, n.p).

É possível verificar claramente que o texto legal produzido restringia o período para que as pessoas fossem consideradas como “refugiadas” e tivessem a oportunidade de usufruir de sua benesse.

Todavia, no ano de 1967 o texto tornou-se mais abrangente, derrubando

⁶ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, v. 189, p. 137.

certas limitações que existiam na convenção anterior.

O protocolo de 1967⁷ tornou possível que fossem reconhecidos como “refugiados” todas as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR), rompendo frontalmente com as restrições de tempo e espaço anteriormente definidas e ampliando sua abrangência.

No Brasil, a convenção de 1951 sobre refugiadas, assim como o protocolo de 1967 foram ratificadas e transformadas na Lei 9.474 de 1998, que define também em seu artigo 1º quem é reconhecido como “refugiado”:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Segundo Ramos (2021) em 1969, foi aprovada na África pela antiga Organização da Unidade Africana, uma Convenção sobre refugiados, que inovou estabelecendo uma “definição ampla de refugiado”, considerando violações a direitos humanos como motivo para o pedido de refúgio, a Convenção entrou em vigor em 1974.

Também merece destaque a Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984, que reconhece os problemas jurídicos e humanitários principalmente na América Central em relação aos refugiados, ela tenta harmonizar os esforços dos países para solução do problema ampliando o conceito de refugiados.

O Brasil reconheceu os preceitos da Declaração de Cartagena de 1984, aplicando de forma ampliada aos pedidos de refúgio feitos por Venezuelanos, isso ocorreu no ano de 2019 após esforços conjuntos entre ACNUR e CONARE.

⁷ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N° 8791, v. 606, p. 267.

A aprovação dos casos foi possível após o reconhecimento formal feito pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), no último dia 14 de junho, de que existe uma situação objetiva de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela. Este critério é inspirado na Declaração de Cartagena e foi incorporado pela lei brasileira de proteção para os refugiados (lei 9.474, de 1997), no inciso III do seu artigo 1º. A Declaração foi adotada em 1984 pelo Brasil e outros 14 países da América Latina e Caribe, sendo internalizada na legislação nacional em 1997 (por meio da lei 9.474).

[...] Entre as razões alegadas pelos solicitantes para deixar a Venezuela e solicitar proteção no Brasil estão a falta de segurança e o aumento da criminalidade, violência ou ameaça de forças estatais ou grupos armados não estatais, cerceamento da liberdade de expressão e desrespeito aos direitos humanos – além de falta de alimentos, emprego e medicamentos. A maioria dos pedidos reconhecidos foi feita por mulheres e crianças (ACNUR, 2019).

Apesar da iniciativa nobre tomada pelo Brasil no caso dos Venezuelanos, a Declaração de Cartagena é um dos exemplos de iniciativas que não vinculam os Estados ao cumprimento do acordo, mas tem sua importância como um marco em direção à ampliação do conceito de refugiados.

Entretanto, nem mesmo os entendimentos mais amplos do conceito de refugiados englobam os deslocados em decorrência de desastres devido à alteração do clima causado pela ação humana. Nesse deslinde, é possível encontrar diversas sugestões constantes na doutrina, tais como, refugiados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente induzidos, deslocados ambientais. No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão refugiado ambiental (ÉRIKA, 2011).

Lester Brown criou o termo “refugiado ambiental” em 1970, tendo grande divulgação em 1985, quando Essam El-Hinnawi o reproduziu no relatório do PNUMA, porém o debate se restringiu a como definir esses refugiados, abandonando a investigação de quais fatores determinaram o seu surgimento ou qual tipo de proteção poderia ser oferecida para eles (Claro, 2015).

Nesse sentido, vale ressaltar que os refugiados ambientais não tem garantias o suficiente no âmbito internacional para um acolhimento digno nos países a que se dirigem, logo é preciso que seja reconhecido o “status” jurídico dessas pessoas para a concessão de condições mínimas compatíveis com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu preâmbulo garante a dignidade e a igualdade entre os seres humanos.

A compartimentalização do Direito Internacional foi uma constante durante o

século XX, e apesar da divergência existente entre diversos autores o fato é que essa divisão entre DIR (Direito Internacional dos Refugiados), DIDH (Direito internacional dos Direitos Humanos), DIH (Direito Internacional Humanitário), tem que ser colocados de forma conjunta.

Desse modo, os Doutrinadores divergem em relação a criação de uma nova categoria de refugiados, os “refugiados climáticos”, elencando pontos favoráveis e contra, diversas vezes influenciados por sua posição social, geográfica, política, cultural e econômica, essas visões diferentes são cruciais para a compreensão e o desenvolvimento de nosso estudo e servirão para o melhor enfrentamento dos problemas envolvidos.

Portanto, é necessário analisar de maneira pormenorizada do termo que integra o debate, a fim de concluir ou não pela necessidade da criação de uma nova categoria jurídica para os “refugiados ambientais”, essa questão será melhor discutida no próximo capítulo.

Os refugiados ambientais são aqueles que, em razão de uma marcante perturbação ambiental, seja ela natural ou desencadeada pela ação humana, são forçados a deixar seu lugar de origem, temporária ou permanentemente (EL-HINNAWI, 1985).

O autor divide em três categorias principais, a primeira compõe os deslocados de forma temporária das áreas que ocupavam, mas que passado algum tempo tem a possibilidade de voltar a ocupar esse espaço, a segunda categoria diz respeito a pessoas deslocadas permanentemente se estabelecem permanentemente em outro lugar, e o terceiro é quando a base de recursos naturais que mantinham a subsistência da comunidade vai se esgotando ao longo do tempo, impossibilitando que se continue no local.

Segundo Claro (2015), os eventos climáticos que podem influenciar a mobilidade humana podem ser “(i) de início rápido (*rapid onset*) ou de início lento (*slow onset*) e (ii) de causas naturais, de causas antropogênicas, ou de causas mistas, com a soma de eventos naturais influenciadas por intervenção antrópica no meio ambiente”, nas palavras da autora:

Assim como os riscos ambientais não veem classe social, cor de pele, nacionalidade ou localização geográfica, a emergência dos “refugiados ambientais”, existentes desde os primórdios da espécie humana e gerados mais rapidamente como subproduto da sociedade moderna, também tem o potencial de atingir a todos indistintamente. Ocorre, porém, que alguns terão

maior capacidade (e maiores recursos financeiros) para lidar com eventos ambientais, naturais ou antropogênicos, do que outros.

A mudança e variabilidade climáticas, os eventos naturais extremos ocasionados pelos ciclos naturais, os desastres de início rápido ou de início lento e a interferência antrópica no meio ambiente tem o potencial de influenciar diretamente a migração de pessoas, assim como iniciar ou exacerbar conflitos existentes e provocar efeitos em todas as áreas que interessam à vida no planeta, inclusive na propagação de doenças (CLARO, 2015, p. 63).

A percepção dos refugiados sobre as mudanças climáticas que ocorrem ao seu redor, e a impossibilidade de lidar com os efeitos dela é uma característica do “refugiado ambiental”, por exemplo, famílias que não conseguem mais plantar e sobreviver em áreas onde há um processo de desertificação devido a períodos secos cada vez mais extensos devidos ao aumento da temperatura global, normalmente, não possuindo recursos de capital suficientes para recuperação do solo, abandonam suas terras e partem para um deslocamento interno em direção às grandes cidades, ou internacional, atravessando fronteiras, na maioria de forma ilegal.

Assim, os conceitos trazidos ainda tornam difícil a diferenciação entre “refugiados ambientais” e migrantes voluntários, aos olhos mais desatentos podem se confundir a partir da voluntariedade, a pessoa por vontade própria quis mudar-se para outro local.

No entanto, o motivo que culminou nessa decisão é diametralmente diferente, os “refugiados ambientais” são forçados a tomar essa decisão. Não se pode fechar os olhos para os problemas trazidos pela ação do homem, eventos que antes eram tidos como meras fatalidades, hoje são atribuídos a ação humana sobre o meio ambiente.

Em 1995, Myers definiu como “refugiados ambientais” as pessoas que não poderiam mais viver em seus locais de origem devido às mudanças climáticas extremas, sua intenção era fazer a distinção entre “refugiados ambientais” e migrantes econômicos na tentativa de possibilitar a criação de políticas públicas para este grupo.

De outro lado, seguem críticas a termo “refugiados ambientais” devido às situações climáticas não estarem enquadradas nos preceitos dos tratados internacionais sobre refúgio, assim os autores coligados a essa vertente de pensamento utilizam outros termos como: migrantes induzidos pelo meio ambiente, migrantes ambientais de emergência, migrantes ambientalmente forçados,

migrantes ambientalmente motivados, eco migrantes.

Em contraposição às ideias de Myers, a crítica surge em decorrência da enorme diversidade de tipologias e da falta de precisão ao tratar do tema (Black, 2001). Acompanhando essa linha de raciocínio, o autor David Keane diz que o problema está em se tratar o tema de modo exclusivamente jurídico, e ainda discorda do termo “refugiado ambiental” por ele não estar nas previsões de fundamentos necessários para a solicitação de asilo.

Ademais, não se pode deixar de considerar que as expressões refugiados e deslocados ambientais não encontram amparo no Direito Internacional, não os reconhecendo a categoria de migrantes ambientais para efeito de proteção e assistência equiparada a dos refugiados, na dicção de Abex (2019):

O termo “refugiado ambiental (ou climático)”, apesar de ser frequentemente utilizado pelos meios de comunicação, não é uma categoria reconhecida pelo Direito Internacional e, portanto, não possui estatuto jurídico específico. Ele não se enquadra no conceito tradicional de refugiado, pois claramente carece do elemento perseguição, assim como não podem recorrer à proteção subsidiária, pois muitas vezes não existe um conflito armado no país de origem ou a situação ali vivida raramente atinge o grau de tratamento desumano e degradante (ABEX, 2021, p. 50).

É fato que o debate acerca do assunto é acirrado e tem bons argumentos a favor de ambos os lados, porém não se pode deixar ao largo a complexidade da situação que ocorre concretamente na vida das pessoas, a procura por um nexo de causalidade entre mudanças climáticas é importante, porém não pode obstar as autoridades de encontrar uma solução para o assunto.

Myers (2005) alerta sobre como uma categoria pode acabar prejudicando uma outra, no caso de “refugiados ambientais”, os migrantes econômicos podem misturar-se a eles, causando ainda mais confusão na questão de distinção, dessa forma:

No meio está uma zona cinzenta em que uma categoria, por vezes, tende a se fundir a outra. A avaliação até o momento nada mais é que um primeiro esforço de corte, ainda que preliminar e exploratório, para vir a enfrentar um problema importante e de rápido crescimento que é muito real para aqueles que o suportam, por mais que os puristas possam argumentar sobre definições finais (MYERS, 2005, p. 03).

Desta feita, podemos apresentar a definição trazida pela Organização Internacional para Migração (OIM), em conjunto com o Fundo de População das

Nações Unidas (UNFPA, sigla em inglês):

'Migrantes ambientalmente motivados' são caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Estes migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.

'Migrantes ambientalmente forçados' são definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm que sair devido a uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou migração devido à elevação do nível do mar ou de perda de solo.

'Refugiados ambientais' são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem de devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.

'Migrantes ambientais' são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar a residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no país ou no estrangeiro (OIM e UNFPA, 2008, p. 22-23).

Essa discussão semântica afinal distingue refugiados ambientais e migrantes econômicos através da motivação diferente em cada grupo. Diversas classificações são criadas na intenção de criar um parâmetro definitivo para que se possa incluir sem ressalvas os refugiados ambientais de vez no guarda chuva da legislação internacional.

Além do debate sobre a semântica do termo, outros fatores devem ser levados em conta como dificultadores, entre outros está a falta de um tratado que seja explícito em relação a defesa desse grupo, trazendo insegurança jurídica, que pode ser devido exatamente a inexatidão do termo e a conseguinte qualificação dessas pessoas.

Podemos atribuir como razão à situação delicada em que se colocariam os países em que os refugiados de forma geral já enfrentam, e teriam que absorver mais essa demanda, isso gera tensões políticas, concorrência entre a população local e os recém-chegados por empregos e recursos escassos.

Os tratados internacionais dependem que as nações sejam voluntárias a aderir, desta forma, podemos concluir sem sombra de dúvidas os desafios que rodeiam a cooperação internacional, onde se encontram em jogo fatores e interesses próprios de cada país.

Ademais, o enfrentamento nesses casos deve ser feito de maneira colaborativa entre os agentes internacionais, com alocação de recursos e construção colaborativa de legislações transnacionais, contudo promover uma nova abordagem de enfrentamento a crise não é uma tarefa simples e seguirá se desenrolando ao longo da história.

Sob outra perspectiva, Diane C. Bates trabalha com duas grandes categorias baseadas na voluntariedade, e de modo coerente separa migrantes voluntários de refugiados baseando-se em como foi construída sua decisão, ou seja, no caso de migrantes voluntários sua decisão é tomada com base em fatores diversos, por outro lado, os refugiados tem sua tomada de decisão motivada por pressões alheias ao seu controle, ele não tem autonomia privada nesses casos, pois a única decisão que podem tomar é partir, não há alternativa porque sua vida está em risco iminente de morte.

Partindo desse ponto, a categorização do gênero refugiados ambientais estaria relacionada às particularidades das perturbações do ambiente, como por exemplo: a origem, se natural ou antropogênica e, ainda, a duração ou intensidade do dano, se aguda ou gradual. Assim, a autora classifica o grupo em refugiados de desastres ou catástrofes, refugiados de expropriações e refugiados de deteriorações

O primeiro é aquele onde ocorrem desastres naturais extremos ou devido a catástrofes tecnológicas, já o segundo é resultado de atos antropogênicos como mega construções e o terceiro decorre de transformações graduais e antropogênicas no clima, causando a inviabilização da sobrevivência humana nos locais atingidos.

Enfim, convém salientar que as tipologias e classificações, assim como a discussão semântica ainda está em desenvolvimento, ainda apresentam inconsistência em determinados pontos, apesar disso tem valor inegável, por outro prisma pudemos notar o imbróglio de interesses políticos, econômicos, culturais e sociais que desestimula um consenso na comunidade internacional, dificultando a construção de soluções no que diz respeito, notadamente, aos fluxos migratórios motivados por impactos e pressões ambientais que, muitas vezes, ultrapassam as fronteiras dos Estados.

3.2 REFUGIADOS AMBIENTAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS RAMIFICAÇÕES

O Direito, é um fenômeno complexo e dinâmico, dessa forma engloba fatores sociais, culturais, políticos e históricos, moldando e sendo moldado pela sociedade, não necessariamente nessa ordem, e na maioria das vezes, também não ao mesmo passo das mudanças sociais, porém sempre acaba se transformando e adaptando-se às demandas que são trazidas a ele.

As transformações ocorridas na sociedade estão cada vez mais constantes, a velocidade da informação e a globalização aproxima culturas diferentes, torna a mobilidade mais fácil ao redor do globo, e fazem com que acontecimentos de uma parte do mundo se alastrem rapidamente por toda a comunidade internacional, podemos citar aqui a pandemia da Covid-19.

Ademais, a política de abertura econômica fez a integração dos mercados mundiais, promovendo um sistema em que as crises deixaram de ser locais e passaram a refletir em todos os países, muitas vezes o efeito parece ser instantâneo.

Assim também ocorre com as mudanças do clima, que passou de mero fenômeno aleatório que atingia a sociedade pontualmente, para agora as causas naturais, potencializadas pela ação antrópica, alcançarem proporções globais.

Nesse sentido, Segundo Charlesworth (2012), o direito internacional enquanto sistema legal está incessantemente sendo desafiado, e tendo em vista a proteção aos refugiados ambientais, o Direito pode valer-se de alternativas já existentes e adaptá-las em função da realidade, mesmo sem que não exista um instrumento específico atualmente que module essa demanda.

De toda forma, o “refugiado ambiental” é antes de tudo um ser humano, logo podemos nos utilizar de ramos já existentes no Direito, que podem preencher a lacuna formal temporariamente, por isto, iremos a partir de agora nos ater ao estudo do que já existe no ramo do Direito Internacional.

Esses ramos do Direito Internacional estão divididos na doutrina hegemônica em: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), Direito Internacional das Migrações (DIM), Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e Direito dos Desastres Ambientais (DDA).

Inicialmente será necessário analisar o tripé que sustenta o campo dos Direitos Humanos, este é formado por Direito Internacional dos Direitos Humanos

(DIDH), Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e pelo Direito Internacional Humanitário (RAMOS, 2019), também é conhecido sistema internacional de proteção à pessoa humana ou Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (JUBILUT, 2007).

Enquanto o DIDH trata da proteção de toda pessoa indiscriminadamente e a qualquer momento, o DIH dispõe de normas a serem observadas durante conflitos armados internos ou internacionais e o DIR protege, em tempos de paz ou guerra, quem possui fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas e está em situação de migração forçada internacional (CLARO, 2019, p. 223).

O DIDH possui como principais características a universalidade, também possui a vantagem de não necessitar da reciprocidade entre nações, porque é direcionada a pessoas, permitindo que o indivíduo tenha acesso a mecanismos internacionais de proteção e fiscalização, criando um conjunto de processos internacionais de Direitos Humanos.

Esse sistema tem intrínseca a vantagem de ser aplicada a todas as pessoas sem distinção, ainda vincula os Estados a cumprir suas obrigações em relação ao tema, essa universalidade sujeita os Estados a um sistema de responsabilidade global de Direitos Humanos, desse modo os “refugiados ambientais” podem valer-se dessa estrutura já consagrada de forma genérica, pois a redação dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos protege em seus artigos 13 e 14, dizendo:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 4).

Desta forma, de forma geral, fica resguardado o direito de buscar asilo em outros países, soma-se a esse texto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que nos artigos 12(1) e 12 (2) diz que “todo o indivíduo legalmente

no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência” e que “todas as pessoas são livres para deixar qualquer país, incluindo o seu” (CLARO, 2019).

O DIDH é um sistema amplo de proteção à pessoa humana, segundo Aras (2023) esse sistema pode “ser utilizado no plano interno, por mecanismos judiciais e extrajudiciais, ou no plano internacional, por meio do sistema global (ou universal ou onusiano) de proteção dos direitos humanos e dos sistemas regionais (africano, europeu e interamericano)”, as tentativas de construção de um sistema regional envolvendo o mundo árabe e asiático não obteve sucesso até o momento (PIOVESAN, 2018a).

Não existe antagonismos entre os sistemas de proteção aos Direitos humanos global e regional, eles se somam aos sistemas nacionais existentes, devido a convergência em torno da proteção ao princípio da dignidade humana, Aras (2023) explica que:

Os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos organizam-se em torno de três eixos fundamentais, para a proteção dos interesses superiores da pessoa humana: a) os tratados de direitos humanos em geral, que reconhecem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; b) os tratados de direito internacional humanitário, que se aplicam aos conflitos armados internacionais, para a proteção de populações civis, prisioneiros de guerra, pessoal médico etc.; e c) os tratados sobre refugiados, que foram de grande importância ao fim da Segunda Grande Guerra e continuam a ter elevado valor num mundo tão repleto de desigualdades e ainda assolado por conflitos armados, como as guerras da Síria e da Ucrânia (ARAS, 2023, p. 321).

Nesses termos, é possível inferir que o ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o que mais fornece instrumentos de proteção institucional com potencial de ser usados em favor dos “refugiados ambientais”, instaurando sistemas de fiscalização e vinculando os Estados ao cumprimento das normas de proteção da pessoa humana (CLARO, 2015).

Com essa visão panorâmica do DIDH, passaremos a tratar do Direito internacional dos Refugiados (DIR), anteriormente citado diversas vezes em nossas análises, é em verdade muito importante para o contexto em que surgiu, nos cabe aqui ressaltar entre seus ditames, as normas que podem ser usadas para favorecer as pessoas forçadas a se deslocar por razões ambientais causadas por atos antrópicos.

O seu marco principal é a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, alterado pelo Protocolo de 1967, este estabeleceu a proteção para pessoas deslocadas em função, principalmente, das grandes guerras mundiais, mas não apenas delas, sendo o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado logo em seguida. O Estatuto de 51, como é comumente conhecido, definiu refugiados da seguinte forma:

Art.1º Definição do termo 'refugiado'

1) Para os fins da presente Convenção, o termo 'refugiado' se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos refugiados. As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão 'do país de sua nacionalidade' se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2).

Como já foi mencionado anteriormente, o Protocolo de 1967 retirou a modulação temporal e geográfica que existia no Estatuto de 1951 originalmente, passando a aplicar a definição em que qualquer pessoa ou grupo de pessoas vítimas de perseguições ou que temem perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que tenham ultrapassado sua fronteira nacional, não desejando, por temor ou por impossibilidade concreta, retornar ao País de residência habitual (JUNGO, 2016).

É importante destacar que “princípio da não devolução” (*Non Refoulement*), que pode ser trazido no momento certo para ser aplicado aos “refugiados ambientais”, este protege o direito de pessoas que se encontram em outro país em busca de proteção devido a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda em razão de generalizada

violação de direitos humanos, de serem expulsas ou devolvidas para suas nações (HARTMANN, 2017, p. 41). Está descrito no artigo 33 da Convenção de 1951:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Contudo, mesmo sendo uma norma expressa e de fácil entendimento ela tem vulnerabilidades, pois se submete à avaliação dos Estados, mitigada pela discricionariedade, a soberania e a segurança nacional, ou seja, o país decide o que quer fazer com o indivíduo, é isso que se verifica na Europa em relação aos refugiados que chegam em busca de asilo, alguns países dificultam sua permanência explicitamente.

O crescimento de fluxos migratórios mundiais vem ensejando crescentes recusas pelos estados, notadamente quanto aos refugiados, em total afronta ao princípio da inclusão universal da cidadania, implicando a certos países um nacionalismo xenófobo, contrariando postulados consuetudinários de respeito à dignidade humana e à diversidade cultural. Tais nacionalismos extremistas repelem-se ao ideário de uma ordem internacional lastreada em axiomas principiológicos de paz, cooperação e solidariedade global, cuja materialização ocorre no reconhecimento destas coletividades em sua igualdade, independentemente de características étnicas e ideologias culturais e religiosas, efetivamente incluindo-as à determinada comunidade nacional (D'ADESKY, 2003, p. 193-194, apud ZEFERINO; AGUADO, 2012, p. 221).

Existem outras ramificações do Direito internacional dos Refugiados, que já foram trazidas à luz nesse trabalho de conclusão de curso, a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), que disciplina os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, de 1969 e a Declaração de Cartagena, de 1984.

Contudo, ainda que se entenda de forma ampla o Direito internacional dos Refugiados, torna-se de difícil aplicação aos “refugiados ambientais”, pois, como posto anteriormente é árduo o trabalho de identificar o requisito do “fundado temor de perseguição” que a proteção de refúgio impõe (CLARO, 2015).

Completando o tripé, passaremos a analisar se o Direito Internacional Humanitário, regula juridicamente as ações dos países que se encontram em guerra,

visando a proteção do indivíduo que está nesse território, seu desenvolvimento está associado às atividades da Cruz Vermelha Internacional.

Trata-se do somatório do Direito de Genebra, originado na Convenção de Genebra de 1864, Direito de Haia, Direito de Nova York e Direito de Roma, formando o “direito internacional dos conflitos armados (DICA), o ramo do direito internacional que se volta para a redução dos efeitos deletérios dos conflitos armados sobre a pessoa humana” (ARAS, 2023).

O direito de Genebra tem por fim limitar a violência em relação aos militares e bani-la em relação a populações civis e outros sujeitos protegidos, como o pessoal de socorro e os religiosos. Compõe-se, sobretudo, do Pacto de Paris, de 1928; da Carta das Nações Unidas de 1945; da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948; das quatro Convenções de Genebra, de 1949, seus dois Protocolos Adicionais,⁵ de 1977, e seu terceiro Protocolo, de 2005.⁶ Integram-no também atos de organizações internacionais, como a Resolução nº A/RES/2625 (XXV), de 1970,⁷ e a Resolução nº A/RES/3314 (XXXIX), de 1974,⁸ adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ARAS, 2023, p. 310).

Seus princípios norteadores são a humanidade; a proporcionalidade; a distinção entre civis e combatentes, entre bens de caráter civil e objetivos militares; a necessidade; o impedimento de causar males supérfluos ou sofrimento desnecessário. De fato, o DIH não nasceu para proteger o Direito dos “refugiados ambientais”, mas seus princípios tornam possível sua aplicação, devido ao fim e ao cabo defender a pessoa humana objetivamente.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, composto por DIDH, DIR, DIH refugia-se em um denominador comum que é a proteção dos direitos humanos, possibilitando seu uso de forma geral aos “refugiados ambientais”. Contudo, é necessário reconhecer que existe um cabo de guerra entre Direitos Humanos e soberania.

Ainda devemos verificar as normas de Direito Internacional das Migrações, que de modo geral dá o respaldo aos migrantes, a exemplo da DUDH de 1948, como já foi citado, protege o direito de locomoção inclusive transfronteiriço. Ademais, tratados locais e regionais se propõem ao reconhecimento e defesa dos “refugiados ambientais”.

Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes, de 1994 que em seu artigo primeiro amplia o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 admitindo que para os países árabes também são

considerados refugiados as pessoas que contra sua vontade, deixam seu país de origem em decorrência de desastres naturais, porém não foi ratificada por Estado algum, não tendo poder vinculante.

A Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Internamente Deslocadas na África, de 2009, chamada também de Convenção Kampala, adotou os preceitos do Direito Internacional Humanitário. Apesar do avanço representativo nenhum dos dois instrumentos apresentados prevê uma forma de coerção jurisdicional para o cumprimento das normas acordadas.

Partimos então em busca do pujante campo do Direito Internacional do Meio Ambiente que vem se desenvolvendo rapidamente nas últimas décadas, além disso, a questão passou da soberania nacional sobre os recursos naturais dentro do território de um país ou sob sua jurisdição para o uso adequado e os efeitos da ação humana e suas consequências (BROWN WEISS, 2011).

A partir dos anos 1960, o direito internacional do meio ambiente passou por uma grande evolução. A proteção da fauna, da flora, de biomas transfronteiriços, a escassez de água, os problemas de desertificação, a destruição da camada de ozônio da atmosfera, o efeito estufa e as mudanças climáticas são questões muito graves que podem comprometer a vida humana na Terra. A proteção ao meio ambiente tornou-se uma necessidade inadiável.

[...] Por isso, tem-se visto o fenômeno de “esverdeamento” dos direitos humanos (greening effect), com a ampliação da proteção dos direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de tutela. Prova contemporânea dessa evolução é a declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28.07.2022, reconhecendo como direito humano o direito a um meio ambiente limpo e saudável.¹ Tal afirmação é resultante de vários documentos internacionais aprovados desde 1972 em Estocolmo e mais recentemente da Resolução nº 48/2013, do Conselho de Direitos Humanos, de 08.10.2021, intitulada “O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”.

A Resolução nº A/RES/76/300 (2022) da Assembleia Geral levou em consideração que os efeitos das alterações climáticas, a gestão e o uso desregrado dos recursos naturais, a poluição do ar, do solo e das águas, a gestão irracional de substâncias químicas e de resíduos, as perdas de diversidade biológica e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, sem perder de vista que os danos ambientais daí resultantes têm repercussões negativas, diretas e indiretas, no efetivo gozo de todos os direitos humanos.

A Assembleia Geral reconheceu ainda que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda de diversidade biológica, a desertificação e o desenvolvimento insustentável “são algumas das ameaças mais prementes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras usufruírem plenamente de todos os direitos humanos” (ARAS, 2023, p. 388).

O DIMA, contudo, não prevê nenhuma norma em relação aos “refugiados ambientais”. Seguindo a linha dos outros ramos do Direito é possível utilizar princípios como meio de proteção, assim daqui é possível destacar o princípio da precaução e o da responsabilidade.

O princípio da precaução fala versa sobre a incerteza científica no que tange a possibilidade de um dano ao meio ambiente, utilizado no âmbito internacional durante a Segunda Conferência Internacional do Mar do Norte em 1987, quando se assentou que “emissões de poluição potencialmente poluentes, deveriam ser reduzidas, mesmo quando não haja prova científica evidente do nexos causal entre as emissões e os efeitos” (BÜHRING, 2020).

É considerado um risco global, irreversível e futuro, que ficará como herança para as próximas gerações, é preciso que “a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta” (Aragão, 2008, p. 22). O princípio da responsabilidade versa sobre a responsabilidade dos Estados quanto aos danos ambientais ocorridos, criando normas, subsídios.

Nesse momento torna-se imperioso adentrar na análise do ramo do Direito Internacional das Mudanças Climáticas, que é um subgrupo, ou vertente do DIMA, a temática dos refugiados ambientais é expressamente reconhecida, especificamente no Acordo de Cancun, de 2010 e nas Conferências das Partes (COP), especialmente na COP-18, do ano de 2012.

No que tange o Acordo de Cancun, compete destacar o seguinte trecho:

[...] 14. Convida todas as Partes a reforçarem ações de adaptação sob o Arcabouço de Adaptação de Cancun²⁹⁷, levando em consideração suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, e prioridades nacionais e regionais específicas de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias, realizando, inter alia, o seguinte: [...] (f) **Medidas para aumentar o entendimento, coordenação e cooperação com relação ao deslocamento induzido pela mudança do clima, migração e reassentamento planejado, quando apropriado, nos níveis nacional, regional e internacional** (Grifo nosso).

A COP-18 destaca-se trecho da decisão n. 3:

7. Reconhece o prosseguimento dos trabalhos para avançar na compreensão e conhecimento em perdas e danos que incluem, inter alia, o seguinte:

[...]

(a) O aumento do entendimento sobre:

[...] (vi) **Como impactos da mudança climática estão afetando os padrões de migração, deslocamento e mobilidade humana** (Grifo nosso).

É verdade que as decisões tomadas em convenções e também pelas agências internacionais têm grande relevância na cena política internacional no que diz respeito aos direitos humanos, destarte é preciso avançar do campo do retórica para a prática, a fim de garantir a execução dos tratados acordados.

Inserido no DIMA, encontra-se o Direito Internacional dos Desastres Ambientais que tem como objeto a exposição do risco e a reparação do dano (FERREIRA, 2021), é aplicado a qualquer desastre natural, independente se existe ação antrópica, ganhou vulto “após os efeitos do tsunami de 2004 no Oceano Índico e com a passagem do furacão Katrina em 2005 nos Estados Unidos, somados aos efeitos do terremoto, seguido de tsunami, em março de 2011 em Fukushima, no Japão” (CLARO apud FARBER, 2014).

Não se pode fechar os olhos para o fato de que aqueles inseridos no cenário de desastres possuem seus direitos humanos prejudicados, notadamente os refugiados ambientais, o DDA deve redobrar os esforços para a proteção desse grupo no cenário internacional.

O Direito Internacional, assim como protege o meio ambiente, e esse é parte integrante dos direitos humanos, atualmente, é prioritária a construção de um aparato jurídico para os indivíduos que se deslocam forçadamente em decorrência de fatores ambientais, com alicerce na dignidade humana.

Em que pese existir algum grau de proteção nos mecanismos internacionais aplicáveis aos “refugiados” ambientais, estes não são suficientes, e apenas podem ser aplicados genericamente, ademais a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, a partir de todos os princípios desenvolvidos no direito internacional, deve se adequar à nova demanda social-humanitária em curso, desenvolvendo regra específica ou até englobando no termo de refugiado aqueles deslocados em função de desastres ambientais.

4 O RECONHECIMENTO DO STATUS JURÍDICO DE REFUGIADO AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Carta das Nações Unidas de 1945 é possível verificar a menção ao termo da Dignidade da pessoa humana quando disse que “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 determina em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Do mesmo modo, a Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (SILVA, 2022).

A noção de Dignidade da pessoa Humana aparece no campo ético, em debates políticos e religiosos, para defender os mais variados pontos de vista, pode ser uma questão ambígua colocando-se desde a defesa intransigente da vida humana quanto ao lado do direito à morte digna.

No entanto, o conceito de dignidade da pessoa humana relaciona-se como um valor moral fundamental pertencente a todos de forma igualitária, que delimita uma linha, protegendo o ser humano quando se encontra em qualquer situação incompatível com os ditames reconhecidos plenamente nos tratados internacionais.

Por dignidade humana Sarlet (2009) pondera que se trata da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, de modo que o torna destinatário de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade que integra, inserindo-se, nesse sentido, um conjunto de direito e deveres fundamentais que resguardam a pessoa de qualquer ato degradante e desumano que venham infringir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Portanto, a dignidade da pessoa humana está marcada como atributo inerente a todos os seres humanos, estabelecendo um contorno de caráter universal, independente de onde esteja geograficamente, este princípio jurídico fundamental o acompanhará e terá validade, independente da religião que professe, da cor de sua pele ou de qualquer outra característica que teoricamente o particularize.

Posto isso, abordar-se-á a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, enfocando-se sua origem, conceituação e relacionando-o aos refugiados ambientais como forma de garantir-lhes a efetiva tutela ante o direito internacional.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO CENTRAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma pedra basilar do Direito internacional, especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, sendo assim é norteador de diversas Constituições e Tratados Internacionais, de modo geral, ele reconhece o valor intrínseco de cada pessoa, porém é necessário ir além e analisar seu conceito e sua aplicação para construir uma base de proteção para os “refugiados ambientais”.

Assim, devemos considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana passou por uma construção ao longo do tempo, sendo moldado em meio à história a partir de lutas, de avanços e retrocessos, progressivamente por todos os povos da terra.

Para tanto, analisaremos o conceito a partir da concepção dos direitos naturais, presente nas discussões científicas, políticas e filosóficas, visando uma sociedade justa.

Como ponto de partida, tomaremos como base a Grécia Antiga, com os sofistas que se opunham às leis, acreditavam que elas não faziam parte da natureza, e a criticavam a partir da figura do indivíduo livre.

Os estóicos somaram com os direitos naturais afirmando um direito inerente à condição humana, afirmando a liberdade inerente do ser humano, acreditavam em um sistema composto por leis não escritas baseado na igualdade e na unidade inata de tudo em um império de amor (DOUZINAS, 2009).

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais (COMPARATO, 2019, p. 30).

Afastaram, assim, a ideia das classes presentes na sociedade grega que diferenciava homens de escravos, helenos e bárbaros. Contudo, apenas com as declarações políticas do início da modernidade, entre elas a Declaração da independência dos EUA de 1776, a Bill of Rights de 1689 na Inglaterra e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, esse conceito veio a ser aplicado.

No campo internacional, apenas após 1945 surgiram os primeiros tratados a abarcar o princípio da dignidade humana, na Carta das Nações Unidas de 1945 e principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi considerada, segundo Comparato (2015) a “manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”.

Além do mais, a Carta de 1945 criou uma verdadeira cooperação entre os agentes internacionais e os Direitos Humanos passaram a figurar internacionalmente, e cada novo integrante a assinar o documento, este se responsabiliza com as normas contidas nele, se vinculam a um tratado de colaboração de Direitos Transnacionais.

Segundo Piovesan (2019), “O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo”.

Nesse íterim, a ONU e suas agências são um marco para o Direito Internacional, pois a conduta que ficou acordada foi pela manutenção da paz e segurança, estabelecendo uma relação amistosa entre as Nações, que permitiram a integração econômica, social, cultural, do meio ambiente, entre outros, estabelecendo um novo patamar de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2015).

Conforme Kant (2005), “todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talento”, dessa maneira a dignidade da pessoa humana coloca-se como uma característica inata do indivíduo.

Para Kant a dignidade da pessoa humana é um valor que não pode ser substituído por outra coisa correspondente, para ele, o ser humano diferencia-se de coisas, pois, além dos últimos serem irracionais, possuem apenas valor como meios,

por outro lado os seres humanos são racionais, e tem um fim em si mesmo, assim não pode ser usado como simples instrumento, e sim como um fim (COMPARATO, 2019).

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, segundo o imperativo categórico – “age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral” (COMPARATO, 2019, p. 35).

Deste modo, acentua-se a ideia de uma interdependência entre os seres humanos, tornando a violação do direito a dignidade de um ser, tornar-se uma afronta ao direito de todos, pois, segundo Sandel (2013), “se todos os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam, então é errado tratá-los como meros instrumentos da felicidade coletiva”.

Ademais, a dignidade da pessoa humana assentada de modo positivo dá às relações sociais segurança jurídica, cumprindo um papel social pedagógico, acentuando os valores éticos, que de outra forma comporiam apenas tardiamente a vida coletiva.

Assim, ao analisar o normatizado princípio da dignidade, pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana, dando origem aos seguintes preceitos: respeito à integridade física e psíquica das pessoas; consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida e respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (AZEVEDO, 2002).

Assim Santos (2014) diz que a dignidade da pessoa humana é uma “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”. Nesse sentido, o multiculturalismo estabelecerá uma relação harmoniosa das sociedades,

aproximando culturas diferentes, influenciando na formação de um novo entendimento de universalidade.

A manutenção da dignidade humana precisa ser alicerçada nessa base multicultural, que inclui a relação com o meio ambiente, para que assim minimamente certifiquem os direitos inerentes ao homem, em especial aos “refugiados ambientais”.

Devido aos desastres ambientais colocarem em cheque o bem-estar individual e coletivo, esse pode ser considerado parte integrante do princípio da dignidade humana em uma dimensão ecológica (SARLET E FENSTERSEIFER, 2009).

Essa ligação ocorre devido à coletividade atingida em função dos efeitos das mudanças climáticas serem vítimas, assim:

Têm violados seus direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, aos direitos correspondentes às necessidades mínimas tais como alimento, moradia, roupa, saúde, educação, trabalho, religião, cultura, documentação pessoal, as suas propriedades e bens, ao ser cultural do povo. Em outras palavras, são pessoas que perdem a dignidade (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 892).

Desta seara é possível concluir que os mecanismos básicos que possibilitem assegurar os direitos das pessoas deslocadas com um mínimo de dignidade em razão de causas ambientais deve ser garantido acesso a alimentos, água potável e assistência médica não são suficientes, deve-se levar em consideração que o modo de vida dessas pessoas, não raro, é destruído por completo, separando famílias que não tem mais para onde voltar.

É necessário fornecer o realojamento, o trabalho e muitas vezes a nacionalidade desses indivíduos, garantindo que não sofram atos xenófobos nas pátrias receptoras.

Assim, buscar consolidar os direitos mínimos para garantir uma vida digna em outro lugar em resposta às atividades antrópicas que avançam sobre a sociedade é urgente. Desta forma, devido à lacuna existente na legislação internacional em relação aos “refugiados ambientais” devemos nos valer dos sistemas existentes de proteção aos direitos humanos como forma de obter acesso à justiça (VIEIRA E CAVEDON, 2013).

Dessa forma, a falta de tutela jurídica específica, configura um afronta a dignidade da pessoa humana, essa ausência de normas, corrobora para que a proteção deva ser promovida pela legislação que objetiva resguardar a dignidade do ser humano (VEDOVATO; FRANZOLI; ROQUE, 2020).

Destarte, mesmo diante da omissão jurídica-normativa direcionada à tutela, proteção, assistência e responsabilização dos Estados ante as pessoas que migram forçadamente por causas ambientais, uma reação possível e concreta no momento seria compreender a atual situação dos refugiados ambientais como violação de direitos humanos, notadamente a dignidade da pessoa humana, para que, a partir dessa premissa, seja viável preencher o atual vazio normativo internacional.

4.2 O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL E A VIA DA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA COMPLEMENTAR

O número estimado de haitianos que vivem no Brasil atualmente é de cerca de 161.000, dados de 20 de julho de 2023, porém vamos voltar no tempo e entender como chegamos a esse número, qual a causa dessa migração e como o governo brasileiro vem enfrentando essa situação humanitária.

Em 2010, a história do Haiti ficou marcada por mais uma tragédia, o terremoto que devastou principalmente a capital Porto Príncipe teve magnitude 7 na escala Richter, causando o desmoronamento do Palácio Nacional, da sede das Forças de Paz da Organização das Nações Unidas no Haiti e de um hospital em Pétionville, a catástrofe ambiental deixou um milhão e meio de pessoas desabrigadas, mais de duzentos mil mortos e cerca de trezentas mil pessoas feridas. Estima-se que aproximadamente 3,5 milhões de pessoas foram atingidas de alguma forma pelo abalo sísmico (GODOY, 2011).

A partir disso, grande parte da população do Haiti iniciou uma peregrinação pelo continente americano, buscando algum amparo frente sua condição desesperadora, com o objetivo de chegar ao Brasil. Passaram por países como República Dominicana, Panamá, Equador, Peru, até chegarem ao Brasil; ou, ainda, do Equador para a Colômbia e, por fim, o Brasil. Em geral, chegaram pela fronteira norte brasileira, adentrando o país pelos Estados do Acre e do Amazonas.

Desde então o Brasil passou a acolher as pessoas provenientes desse “êxodo” Haitiano, atravessando algumas fases nessa forma de acolher até que fosse

utilizado o protocolo de proteção humanitária complementar balizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No início a situação era que após chegar ao Brasil os haitianos faziam o pedido de refúgio, o processo burocrático de apreciação pelo governo brasileiro os obrigava a ficar de dois a três meses na cidade de Brasileia. Segundo dados da Coordenação Geral do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), 2.186 haitianos ingressaram no Brasil e solicitaram refúgio, desde o terremoto de janeiro de 2010 até setembro de 2011.

A CONARE, porém, esbarrou na ausência do elemento perseguição, elemento esse já analisado quando falamos sobre a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, assim a polícia federal passou a negar o registro das solicitações de refúgio. Em 2012, o Governo Federal, através do Conselho Nacional de Imigração, criou o visto por razões humanitárias para os haitianos, que passaram a ter o direito a todos os direitos dos cidadãos brasileiros.

Porém, o Brasil alterou novamente as normas, condicionando a entrada o pedido de novos migrantes do Haiti à apresentação de visto emitido em Porto Príncipe, essa medida dificultou as pretensões de quem já estava em solo brasileiro e de outros que já se encontravam no meio de sua jornada (GODOY, 2011).

Em 2012, o governo em razão da demanda, aumentou o teto anual e alterou o local de concessão do visto, facilitando novamente a concessão de vistos humanitários.

O grande fluxo de pedidos de asilo foi um fato nunca enfrentado pelo Brasil, da mesma forma que evidenciou as falhas, trouxe avanços, pois neste caso, passou de um entendimento restrito sobre refugiados (Convenção de 51), para admitir uma forma ampliada (Tratado de Cartagena 1984), construindo uma política de migração que baseada na efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Venosa (2022) a “pessoa é o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações, e a personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”. Para ser reconhecido como pessoa é necessário ter sua autonomia pessoal respeitada, porém a cidadania necessita de um reconhecimento político (FORST, 2010). A cidadania é o direito de ter direitos.

O grande ingresso de haitianos fez o Brasil considerar primeiro a normativa tradicional do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 1980, ainda vigente à época,

que foi inviável por se tratar de vítimas de uma crise humanitária agravada pelos efeitos do terremoto, e não de migrantes econômicos.

O segundo foi por meio da Lei de Refúgio em razão da característica forçada da migração dos haitianos e balizando-se pela definição ampliada de refugiado recomendada pela Declaração de Cartagena, tendo em vista que a Lei nº 9.474/1997 contempla os mecanismos de proteção da Convenção de 1951 sobre Refugiados e do seu Protocolo de 1967, bem como parte da definição ampliada do termo refugiado insculpida pela Declaração de Cartagena de 1984. Assim, a lei brasileira reconhece como refugiado aquele:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país,
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país** (Grifo nosso) (BRASIL, 1997).

Todavia, ainda encontrava entrave, porque o Manual do ACNUR de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, defende que é essencial a comprovação do “fundado temor de perseguição”.

A solução encontrada foi que a expressão tem um elemento objetivo e um subjetivo segundo o artigo 38 do mesmo manual, assim o governo tem que considerar ambos, ou seja, deve ser analisado o caso concreto e seu contexto, considerando a incapacidade total de ação do Estado de origem; a carência de paz duradoura; e o reconhecimento da comunidade internacional sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos no território ou Estado em questão (LEÃO, 2010).

Desta forma, emerge a proteção humanitária complementar como saída para a tutela dos haitianos no Brasil e concessão do já mencionado visto humanitário, esse visto de permanência foi outorgado pelo CNIg e legitimada pela resolução normativa nº 13 do CONARE, isso possibilitou o acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e a obtenção de documentos de identidade, integrando os haitianos como sujeitos de direito no Brasil.

O visto humanitário foi a resposta complementar diante da lacuna existente no direito internacional em caso de refugiados naturais, e foi baseado na garantia da dignidade humana, princípio basilar da Constituição brasileira de 1988.

Logo após, o Brasil passou a adotar uma política de facilitação de entrada permitindo a concessão de vistos humanitários por meio das embaixadas brasileiras em Porto Príncipe, no Haiti, e de Quito, no Equador.

Tal medida ocorreu, principalmente, porque o fluxo migratório se intensificou nos anos de 2011 e 2012 devido às vias ilegais de tráfico humano (LICZBINSKI; RIVA, 2018). Desse modo, a finalidade era, além de acabar com o tráfico ilegal, proporcionar condições seguras de viagem aos refugiados.

A Lei n. 13.445 de 2017, Nova Lei de Migração Brasileira, revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e regulamentou o visto humanitário, que conforme previsto pela nova lei, poderá ser concedido para o apátrida e nacional de qualquer país que esteja enfrentando:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017).

Por fim, em que pese o avanço conferido pela nova legislação, não houve reconhecimento da condição de “refugiado ambiental”.

Ocorre que ao lançar os haitianos como exemplo concreto de quem se desloca forçadamente em razão de desastres ambientais, não há de se concluir pela presença do fator voluntariedade, e, portanto, deveriam ser reconhecidos como refugiados ambientais, concedendo proteção jurídica específica de modo a garantir a máxima tutela dos direitos desse grupo, especialmente a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-os como sujeitos ativos de direito perante a sociedade a que integra.

De acordo com a presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Sheila de Carvalho, o órgão vem trabalhando para garantir acesso humanitário, segurança e integração socioeconômica para aqueles que buscam proteção internacional no Brasil. “A ideia do plano é garantir o

atendimento às principais demandas da população haitiana no país, e possibilitar sua real inclusão e acolhida. Sabemos que todas as pessoas refugiadas precisam de proteção e acolhida, mas não podemos ignorar aquelas em maior situação de vulnerabilidade”, explicou (ACNUR, 2023).

Da análise do caso dos haitianos no Brasil, é possível verificar que esse grupo não migrou de seu país como um migrante comum, é perceptível a não voluntariedade nos deslocamentos ocorridos por um desastre ambiental, o que de certo os colocam a categoria de “refugiados ambientais”, requerendo tratamento específico pelo direito internacional, o que pode ser realizado com base nas responsabilidades compartilhadas dos Estados e na solidariedade internacional.

4.3 RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO COMPROMISSOS À DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A partir das reflexões propostas neste trabalho foi possível demonstrar que o reconhecimento do *status* jurídico do “refugiado ambiental” é urgente no Direito Internacional.

Logo, conforme visto nos capítulos anteriores, as tentativas de adaptar os instrumentos que já existem encontram resistência nas particularidades das referidas normas, que foram criadas em um contexto específico de sua época.

Em suma, é preciso um novo compromisso global considerando premissas mais amplas, sopesando a responsabilidade de cada nação solidariamente, ou seja, responsabilidades comuns, mas diferentes, para proporcionar aos refugiados ambientais uma tutela internacional específica com base na dignidade da pessoa humana.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, foi adotada durante a Rio - 92 e positivada na Declaração do Rio em seu princípio 7 e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – CQNUMC (United Nations Framework Convention on Climate Change):

Princípio 7: Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a

responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

A responsabilidade do Estado pode ser uma responsabilidade compartilhada, ou uma responsabilidade comum, porém diferenciada. Suas aplicações aos “refugiados ambientais” pode assumir três categorias, a responsabilidade geral por ação ou omissão, a segunda refere-se à política, direito nacional e internacional e a terceira é a responsabilidade comum, porém difere-se da responsabilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente no que tange à prevenção dos motivos que ensejam a migração forçada decorrente de eventos ambientais (CLARO, 2015).

Assumir a proteção e assistência compartilhada deve envolver toda a comunidade internacional, em uma coesão global, forjando um compromisso normativo de colaboração e solidariedade, com os Estados tomando para si a responsabilidade de institucionalizar essas ações (RAMOS, 2011).

Segundo o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, a solidariedade internacional é definida como a união de interesses ou objetivos entre os países e a coesão social entre eles, baseada na dependência dos Estados e de outros atores internacionais uns dos outros. Tal premissa tem como objetivo crucial preservar a ordem e a sobrevivência da sociedade internacional, visando o alcance de objetivos coletivos que requerem uma cooperação internacional e uma ação comum.

A solidariedade internacional é um fundamento do direito de terceira geração, pois é recoberto pela universalidade e direcionado ao ser humano como um valor supremo, e sob esta ótica temos os elementos de um direito internacional de solidariedade, baseado em interesses uníssonos do ser humano para proporcionar uma reestruturação significativa no Direito Internacional.

Nessa perspectiva de proteção, Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), assevera que o direito internacional e o direito interno fazem parte de uma rede de constante diálogo entre si, pois no campo internacional se adere aos tratados, e estes necessitam de implementação nacional. E isso decorre da instantaneidade que as obrigações *erga omnes* de proteção consolidam-se conforme uma concepção integral e universal dos direitos humanos.

É por essa razão que devemos transferir o debate sobre solidariedade do campo dos fatos sociopolíticos para o dos princípios éticos. Nesse sentido, a *Declaração sobre o Princípios Éticos em relação à Mudança Climática* (2017) da UNESCO é um bom lugar para começar. A solidariedade apresenta-se na Declaração como um dos seis princípios éticos que devem orientar os tomadores de decisão em suas respostas à mudança climática. No contexto de fatos sociais e políticos, o diálogo é geralmente sobre uma falta de solidariedade, ou a impossibilidade de alcançá-la – transformando isso em uma desculpa conveniente para nada fazer, em vez de agir contra a mudança climática. Na esfera ética, o diálogo desloca-se para a solidariedade como uma forma de consciência e uma fonte de inspiração para ação – ou seja, como um compromisso e um ponto de partida, em vez de um pré-requisito técnico para ação. Dadas as exigências éticas da solidariedade no combate à mudança climática, grandes incertezas permanecem em um mundo cada vez mais dividido. Uma noção de solidariedade radicalmente ampliada pode não facilitar a cooperação internacional. Contudo, pode ser uma fonte inestimável de inspiração e motivação para nos empenharmos juntos na gigantesca tarefa de enfrentar a mudança climática (HATTINGH, 2019).

De todo modo a degradação ambiental e seus consequentes danos ao modo de vida humano pressiona pela busca de meios globais e integrados de solução, porém, é fato que a construção de um pensamento de solidariedade no campo internacional enfrenta resistência.

Buscar o alinhamento dos agentes atuantes na ordem internacional para fornecer respostas aos problemas climáticos globais, entre eles o dos refugiados ambientais, ainda que em tempo e intensidade distinta é o caminho necessário a percorrer em direção a reestruturação do direito internacional.

Para que isso aconteça a sociedade internacional precisa mudar o paradigma ligado ao desenvolvimento do capital, e passar a priorizar a dignidade da pessoa humana como pauta que não se pode prescindir (CURRALADAS, 2013).

Ao centralizar a dignidade da pessoa humana como regra norteadora à tutela dos refugiados ambientais, reforça-se a construção de uma interpretação que exige da comunidade internacional uma verdadeira cooperação mútua para a proteção do ser humano sem qualquer ressalva, porquanto se trata de garantir segurança do exercício de direito aos indivíduos em estado de vulnerabilidade, como os refugiados ambientais, concedendo-lhe a efetividade a dignidade inerente a pessoa humana.

Hoje, não se pode mais admitir que a tutela jurisdicional não alcance os refugiados ambientais por conta de uma hermenêutica gramatical literal, deixando-os invisíveis e negando a sua dignidade enquanto pessoas livres e iguais, e não

destituídos de qualquer tutela no sistema jurídico, sendo desqualificados como sujeito de direitos que ostentam a inaceitável condição de verdadeira não pessoa (MELLO, 2013).

Visualiza-se, assim, que a dificuldade em avançar no tema reside na esfera política dos entes internacionais, e não estritamente jurídica, já que o fundamento jurídico pode ser extraído do princípio das responsabilidades compartilhadas e da solidariedade internacional com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana.

A resolução da problemática global ora exposta deve ser alicerçada, portanto, no valor ético de respeito à dignidade da pessoa humana por meio dos princípios anteriormente mencionados, de modo a revisar instituto do refúgio em sentido mais amplo, a fim de que a proteção do ser humano, como sujeito de direitos, possa ser efetivada em quaisquer circunstâncias, sem qualquer limitação decorrente de uma lacuna no sistema normativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de pesquisa em epígrafe analisou como o avanço da atividade humana sobre a natureza interfere na dinâmica dos fluxos migratórios, fazendo emergir um novo grupo de deslocados que, por suas especificidades, precisa ser tutelado pelo ordenamento jurídico internacional norteando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, foi possível compreender, a partir da análise histórica e conceitual dos aspectos relacionados às mudanças climáticas, inicialmente, o grande desafio social que este tema impõe atualmente, porquanto, tem abrangência global, atinge países ricos e pobres indiscriminadamente, e desencadeia problemas que carecem da atenção da comunidade internacional, notadamente a alteração e criação de novos fluxos migratórios.

Em conseqüente, sob a perspectiva histórica, foi demonstrado que a revolução industrial foi o marco histórico desencadeador de novas formas de pensar o trabalho e as interações humanas entre si, e também com a natureza, a busca pelo desenvolvimento econômico pautado pela lógica capitalista acentuou a exploração dos recursos naturais em sentido global criando uma nova era geológica, o antropoceno.

Desse modo, compreender os avanços das atividades econômicas no meio ambiente permitiu relacioná-lo ao processo de degradação ambiental e sua conseqüente influência nas mudanças climáticas, e como estas, por sua vez, impactam diretamente nos fluxos migratórios.

Porém, como foi visto, temos que ter consciência que as mudanças climáticas, por si, não geram migrações, mas seus efeitos aumentam vulnerabilidades pré-existentes que, eventualmente, são as causadoras diretas dos fluxos migratórios.

Portanto, notou-se que a gradativa escassez dos recursos naturais, aliada ao aumento de eventos climáticos extremos, relaciona-se diretamente com a dificuldade e/ou impossibilidade de permanência em um local originalmente habitado por um grupo, desencadeando, assim, nas migrações forçadas em massa.

Assentadas as perspectivas históricas, conceituais e panorâmicas acerca das variações climáticas e suas interferências nos fluxos migratórios foi possível

realizar uma análise focada nos refugiados ambientais, compreendendo, em um primeiro momento, o conceito e alcance do termo.

Assim, ao lançar olhar sobre a definição de refugiados da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, pôde-se perceber que esta não contempla aqueles que forçadamente migram por razões ambientais.

No entanto, em vista do pano de fundo à época, é razoável a ausência de normas que compreendessem os refugiados ambientais, pois o momento era de pós-guerra, a preocupação máxima das nações era preservar e garantir a integridade de seus povos em situação de conflitos.

Nesse contexto, deixou uma lacuna normativa no que tange os refugiados ambientais, assim, foi necessário analisar a terminologia do termo para permitir uma melhor compreensão acerca das diversas vertentes sobre o tema estudado, constituindo pontos de partida para a compreensão da problemática.

Lado outro, ao analisar a proteção internacional já existente ou que, em complementaridade pode ser conferida aos refugiados ambientais, especialmente nas ramificações do direito internacional, concluiu-se que, apesar de ser viável conferir uma certa proteção geral, todas as tentativas esbarram em alguma limitação inerente às próprias particularidades da norma.

Assim, restou evidenciado o desamparo dos refugiados ambientais ante o atual direito internacional e a conseqüente urgência de se conferir tratamento jurídico eficiente a esse grupo.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho foi alcançado, à medida que foi possível compreender a dignidade da pessoa humana como ponto central para a construção de uma base sólida de proteção às pessoas na condição de refugiadas ambientais, uma vez que a ausência de seu reconhecimento desencadeia uma série de limitações de direitos básicos, tal como ocorreu com os haitianos no Brasil.

Neste caso, foi constatada a negativa ao direito de refúgio que, por mais que encontrada a via humanitária como meio de acolhida, não impediu que os haitianos, na condição de refugiados ambientais, passassem por diversas privações de direitos inerentes à pessoa humana, permanecendo em condições de precariedade de direitos em relação às demais pessoas.

Portanto, é de se concluir que as pessoas que migram forçadamente por razões ambientais encontram um vácuo no atual sistema normativo internacional, que de certo necessita de uma renovação de hermenêutica que considere a

dignidade da pessoa humana elemento insubstituível de proteção, a partir da concepção de responsabilidades compartilhadas e a solidariedade internacional entre as Nações.

REFERÊNCIAS

ACADEMY, Khan. **Efeito estufa**. Disponível em: <https://pt.khanacademy.org/science/7-ano/atmosfera-terrestre-7-ano/atmosfera-terrestre/a/efeito-estufa>. Acesso em: 27 set. 2023.

ACNUR. ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena>. Acesso em: 02 out. 2023.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ACNUR. Com apoio do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2023.

ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado. ACNUR Brasil, 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 28 set. 2023.

ARAS, Vladimir. **Direito Internacional Público**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646500/>. Acesso em: 02 out. 2023.

ARBEX, Rebeca Heringer. **REFUGIADO AMBIENTAL: uma realidade (nem tão) recente**. 2021. 110 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/145182>. Acesso em: 03 out. 2023.

ARTAXO, P. **As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas**. Estudos Avançados, v. 34, n. 100, p. 53–66, set. 2020.

AZEVEDO, Julia. Ecycle. **Saiba o que é ponto de não retorno**. [202-]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/ponto-de-nao-retorno/#:~:text=Em%20outras%20palavras>

%2C%20o%20conceito,est%C3%A1vel%20por%20milhares%20de%20anos.
Acesso em: 30 set. 2023.

BATES, Diane C. **Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change**. Population and Environment. Human Sciences Press, v. 23, n. 5, May. 2002.

BLACK, Richard. **Uma cronologia da mudança climática no mundo**. 2013. BBC NEWS BRASIL. Disponível em:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130927_cronologia_mudancas_climaticas. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BROWN, Bernard. **Proportionality Principle in the Humanitarian Law of Warfare**: recente efforts at codification. Cornell International Law Journal, Ithaca, v. 10, 1976. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol10/iss1/5>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BROWN, Lester. **Mudança climática**: aumenta a onda de refugiados ambientais. Washington, 2009. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/10/mundo/mudanca-climatica-aumenta-a-onda-derefugiados-ambientais/>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O CONCEITO HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**. 2008. (Texto para Discussão EESP/FGV 157, dezembro 2006). Versão de 31 de maio de 2008.. Disponível em:
<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.18.ConceitoHist%C3%B3ricoDesenvolvimento.31.5.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRZOZOWSKI, Jan. **Migração internacional e desenvolvimento econômico**. 2012. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/39488/42372>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (Eds.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 28, n. 58, p. 221–241, jan. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt#>. Acesso em: 04 out. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, Faculdade de Direito, Usp, São Paulo, 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJKS/?format=html>. Acesso em: 03 out. 2023.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884>. Acesso em: 06 out. 2023.

CONVENÇÃO DE KAMPALA (**Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África**). Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

Convenção de 1951, **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CRUTZEN, P. **Geologia da humanidade**. Nature 415 , 23 (2002). Disponível em:
<https://doi.org/10.1038/415023a>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O Direito dos Refugiados e os "Refugiados ambientais"**: a via necessária à proteção homólogos. Osasco, 2013.

DEBES, Remy. **Dignity: A history**. New York: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/5774>. Acesso em: 09 out. 2023.

Declaração de Cartagena sobre Refugiados. 1984. Pontifícia Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/declaracao_de_cartagena.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Centro de Informação das Nações Unidas, Portugal Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DWORKIN, Gerald. **The Theory and Practice of Autonomy**. New York, NY. Cambridge University Press 1988. Disponível em:
<https://philpapers.org/rec/DWOTTA-2>. Acesso em: 09 out. 2023

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 09 out. 2023.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migrações**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em: 09 out. 2023.

FANTINATI, Isabella de Arruda; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. **O aporte jurídico dos refugiados ambientais à luz do direito internacional**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1061>. Acesso em: 04 out. 2023.

FLEURY, L. C.; MIGUEL, J. C. H.; TADDEI, R.. **Mudanças climáticas, ciência e sociedade**. Sociologias, v. 21, n. 51, p. 18–42, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SHRnFKJmJdF7pmQkCBXt6hb/?format=html&lang=pt#> Acesso em: 12 jun. 2023.

HARTMANN, Régis. **PELA NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**: uma crítica à luz do exemplo da migração haitiana para o brasil. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31384>. Acesso em: 04 out. 2023.

HATTINGH. Johan. Unesco. **Uma questão de solidariedade internacional**. 2019. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2019-3/uma-questao-solidariedade-internacional>. Acesso em: 07 out. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KLUG, Leticia; MARENGO, José A.; LUEDEMANN. **Mudanças climáticas e os desafios brasileiros para implementação da nova agenda urbana**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9184>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

MUNDO EDUCAÇÃO UOL. Uol. **Migração**: o que é, tipos, causas, no brasil. O que é, tipos, causas, no Brasil. [2023]. Mundo Educação UOL. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/migracao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

MUSEU DA UFRGS (Rio Grande do Sul). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **A DISPERSÃO DOS SERES HUMANOS**: *homo sapiens*. Homo Sapiens. 2021. Museu da UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/museu/a-dispersao-dos-seres-humanos-homo-sapiens>. Acesso em: 29 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Nações Unidas Brasil (org.). **Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%B5es-e-deslocamentos-for%C3%A7ados>. Acesso em: 30 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Nações Unidas Brasil (org.). **Relatório mostra avanço da crise climática na América Latina e Caribe**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/191428-relat%C3%B3rio-mostra-avan%C3%A7o-da-crise-clim%C3%A1tica-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe>. Acesso em: 30 set. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas, **O que são as mudanças climáticas?**; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas#:~:text=Sobre%20a%20campanha-,As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20s%C3%A3o%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20a%20longo%20prazo%20nos%20padr%C3%B5es,de%20varia%C3%A7%C3%B5es%20no%20ciclo%20solar>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ONU News. **Pequenos Estados Insulares combatem perda da natureza e mudanças climáticas**. 2023. Nações Unidas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810737>. Acesso em: 28 set. 2023.

PAIXÃO, Mayara et al. **Gráficos e mapas explicam como o mundo chegou a 8 bilhões de habitantes**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/graficos-e-mapas-explicam-como-o-mundo-chegou-a-8-bilhoes-de-habitantes.shtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018b. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298>. Acesso em: 09 out. 2023.

POTT, Crisla. Maciel; ESTRELA, Carina. Costa. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento**. Rev. ESTUDOS AVANÇADOS, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v31n89/0103-4014-ea-31-89-0271.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PROTOCOLO DE 67, **Protocolo de 1967**. Relativo ao Estatuto dos Refugiados Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

RAMOS, André de C.. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 03 out. 2023.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

ROBL, Natália Dobbert et al. **OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: MUDANÇAS ECONÔMICAS E SOCIAIS**. Mostra Interativa da Produção Estudantil em Educação Científica e Tecnológica, 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/moeducitec/article/view/22652>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ROVEDA, Marisa. **Reflexão ética sobre a problemática ambiental**, 2013. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/12911/5/Artigo%20-%20Marisa%20Roveda%20-%202010.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ZZCRryCrcBXzdpBwWZ5tRS/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/7xkvVJ6R3tpMGXfq5KjT4RG/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e Autonomia na Filosofia Moral de Kant**. (Coleção Anpof). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9788562938887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938887>. Acesso em: 06 out. 2023.

UNHCR. The Un Refugee Agency. **Deslocados nas fronteiras da emergência climática**. [202-]. UNHCR. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>. Acesso em: 30 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: GEN, 2022. v. 1. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650>. Acesso em: 07 out. 2023.

VETTORASSI, Andréa, & AMORIM, Orzete. **Refugiados ambientais**: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. Revista de Estudios Sociales, 2021.

ZEFERINO, Marco Aurelio Pieri; AGUADO, Juventino de Castro. **Os deslocamentos ambientais de haitianos para o Brasil**. Revista da SJRJ, v. 19, n. 35 (2012), p. 213-230. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74915?mode=simple>. Acesso em 04 out. 2023.